



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 23 de setembro de 2022

nº 2682 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5
>>Ministério Público Estadual	Pág. 13
Administração Pública Municipal	Pág. 17

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias	Pág. 61
>>Extratos	Pág. 61

Licitações

>>Avisos	Pág. 63
----------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00256/22

PROCESSO: 1685/21 – TCE-RO.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.

ASSUNTO: Retificação de ato concessório de reserva remunerada.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

INTERESSADA: Maria da Conceição Cardoso Marques de Oliveira – CPF: 221.008.812-72.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente IPERON.

Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 29 de agosto a 02 de setembro de 2022

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de transferência para a reserva remunerada n. 37, de 21.03.2019, da servidora militar Maria da Conceição Cardoso Marques de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 197/2021/PM-CP6, publicado no DOE/RO n. 110, de 31.5.2021, que deferiu a militar inativa Maria da Conceição Cardoso Marques de Oliveira, 1º SGT PM RE 100064381, portadora do CPF n. 221.008.812-72, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de Subtenente, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
- II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00126/20/TCE-RO, proferido nos autos n. 359/20-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).
- IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, juntando-se aos autos n. 359/20-TCE/RO.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 02 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1102/2022/TCE-RO.
ASSUNTO :Representação.

UNIDADE :Câmara do Município de São Francisco do Guaporé-CMSFG.
RESPONSÁVEIS:Alan Francisco Siqueira – CPF n. 408.000.242-49, Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé-RO;
 Aparecido Venâncio de Jesus – CPF 754.212.402-15, vice-presidente;
 Hermes Bordignon – CPF 162.082.182-68 – 2º vice-presidente;
 Ozias Alves dos Santos – CPF 471.003.542-34 – 1º secretário;
 José Carlos da Silva – CPF 340.533.282-68 – 2º secretário;
 Geferson dos Santos – CPF 736.654.282-20 – 3º secretário;
 Éber Lopes Reis – CPF 013.383.521-99 – vereador;
 Flávio Barbosa Pereira – CPF 082.014.747-83 – vereador;
 Braz Carlos Correia – CPF 710.994.172-87 – vereador;
 Édison Crispin Dias – CPF 669.384.302-68 – vereador;
 Marlucci Gabriel Barbosa – CPF 596.816.752-15 – vereadora.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0169/2022-GCWCS

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUBSÍDIOS DE VEREADORES. REGRA DA ANTERIORIDADE. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS ORDENADA.

1. Constatada grave irregularidade incidental no curso da instrução processual, a qual não foi submetida ao contraditório e à ampla defesa, impõe-se a conversão do feito em diligência, fixando prazo para apresentação de justificativa/defesa, a fim de se facultar aos responsáveis e interessados o pleno exercício do direito à defesa e ao contraditório estatuído no art. 5, inciso LV da CF.

2. Audiência dos responsáveis determinada.

I. DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação manejada pelo Procurador do Ministério Público de Contas, **MIGDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, na qual suscita possíveis ilegalidades na revisão geral anual dos subsídios dos vereadores do Município de São Francisco do Guaporé – RO, bem como, majoração indevida do auxílio-alimentação.

2. Aduziu o MPC, em sua Representação, referente aos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé – RO, que no ano de 2022 foi sancionada a Lei Municipal n. 1.954, de 17 de março de 2022 que concedeu revisão geral anual aos subsídios dos referidos edis, a contar de 1º de janeiro de 2022, e ainda, por meio da Lei Complementar Municipal n. 80, de 22 de dezembro de 2021, restou fixado um aumento no auxílio-alimentação dos vereadores do mencionado parlamento, tudo em contrariedade ao disposto no art. 29, incisos V e VI da CRFB/88.

3. Por força disso, propugnou a SGCE (ID n. 1206160) pela expedição de Tutela Antecipatória Inibitória, com fundamentos no art. 108-C do RITC.

4. A Relatoria, por intermédio da Decisão Monocrática n. 00084/22-GCWCS (ID 1211888), deferiu a Tutela Antecipatória Inibitória pleiteada pela SGCE (ID n. 1206160) e MPC (ID 1203984), e com efeito, determinou ao Jurisdicionado que se abstenha de realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal, com base na Lei Municipal n. 1.954, de 17 de março de 2022.

5. Notificados, os Jurisdicionados apresentaram suas justificativas (IDs 1220255, 1224577, 1225990, 1220046, 1224546, 1218603, 1224550, 1219144, 1217195 e 1224528), em atenção ao item IV da DM-00084/22-GCWCS (ID 1211888).

6. A SGCE (ID 1249646) se manifestou pela necessidade de audiência dos Jurisdicionados, ante a autorização e recebimento de valores irregulares com afronta ao princípio da anterioridade da legislatura, disciplinado no inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal de 1988.

7. O Ministério Público de Contas, via Parecer n. 0156-2022-GPGMPC (ID 1256287), da chancela do Procurador-Geral ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, em súmula síntese, pugnou pela reabertura do prazo para contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV) em relação ao Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé - RO, Senhor **ALAN FRANCISCO SIQUEIRA**, bem como aos demais vereadores beneficiários das despesas inquinadas, a fim de que, querendo, encaminhem a este Tribunal de Contas as respectivas razões de justificativas, nos termos propostos pela unidade técnica.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

9. É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da audiência dos responsáveis

10. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve, tão somente, à exposição do ilícito administrativo apontado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico de análise de defesas de ID n. 1249646, e pelo *Parquet* de Contas, via

Parecer n. 0156-2022-GPGMPC (ID 1256287), cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa aos Jurisdicionados indicados como responsáveis, os quais foram preambularmente qualificados.

11. E, não obstante já possa haver potencialmente elementos suficientes para se exarar juízo de mérito acerca dos presentes autos do processo, verifico que em homenagem ao devido processo legal substantivo que a irregularidade descortinada pela SGCE e roborada pelo MPC, consistente, em tese, em autorizar/receber pagamentos de subsídios e auxílios alimentação, em afronta ao princípio da anterioridade previsto no art. 29, VI da CF/1988.

12. Assim, diante dos elementos indiciários de impropriedades, condensados no Relatório Técnico (ID n. 1249646), reforçados pelo derradeiro Parecer Ministerial n. 0156-2022-GPGMPC (ID 1256287), da chancela do Procurador-Geral ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, necessário se faz que seja conferido, uma vez mais, prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos Jurisdicionados indicados como responsáveis, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos e da Unidade jurisdicionada em tela.

13. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula inculpada no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, **em tese**, indicados como irregulares pela SGCE e MPC, no curso da vertente instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA** a adoção das providências adiante arroladas:

I – PROMOVA A AUDIÊNCIA dos Senhores **ALAN FRANCISCO SIQUEIRA** – CPF n. 408.000.242-49, Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé-RO, **APARECIDO VENÂNCIO DE JESUS**, CPF n. 754.212.402-15 (Vice-presidente); **HERMES BORDIGNON**, CPF n. 162.082.182-68 (2º Vice-Presidente); **OZIAS ALVES DOS SANTOS**, CPF n. 471.003.542-34 (1º Secretário da Mesa); **JOSÉ CARLOS DA SILVA**, CPF n. 340.533.282-68 (2º Secretário da Mesa); **GÉFERSON DOS SANTOS**, CPF n. 736.654.282-20 (3º Secretário da Mesa); **ÉBER LOPES REIS**, CPF n. 013.383.521-99 (Vereador); **FLÁVIO BARBOSA PEREIRA**, CPF n. 082.014.747-83 (Vereador); **BRAZ CARLOS CORREIA**, CPF n. 710.994.172-87 (Vereador); **ÉDISON CRISPIN DIAS**, CPF n. 669.384.302-68 (Vereador); e **MARLUCI GABRIEL BARBOSA**, CPF n. 596.816.752-15 (Vereadora); pertencentes à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé – RO, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §1º, inciso II do RI/TCE-RO, para que, querendo, **OFERECAM** as suas razões de justificativas, por escrito e no prazo de **até 15 (quinze) dias** corridos, contados nos moldes do art. 97 do RI/TCE-RO, em face das supostas impropriedades indiciárias, apontadas pelo MPC (ID n. 1256287) e corroboradas pela SGCE (ID n. 1249646), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanear as impropriedades vertidas na pretensão estatal, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTE-SE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi garantido no item I desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RI/TCE-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo inculcado no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – ANEXE-SE aos respectivos MANDADOS cópia desta decisão, bem como do Relatório Técnico (ID n. 1249646) e do Parecer Ministerial n. 0156-2022-GPGMPC (ID 1256287), para facultar aos mencionados Jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor deste decism, com brevidade, aos seguintes interessados: a) ao Senhor **ALAN FRANCISCO SIQUEIRA** – CPF n. 408.000.242-49, Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé-RO, via ofício, do teor desta Decisão; b) aos demais sindicados individualmente nominados no item I deste Decism, via DOeTCE-RO; c) a Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando.

V – INTIMEM-SE, acerca do teor da vertente decisão, o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VI – AUTORIZAR, desde logo, que a notificação e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII – SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento 2ª Câmara, pelo período consignado no item I desta Decisão, com o desiderato de aguardar a apresentação das defesas dos acusados;

VIII – Apresentadas as defesas, ou não, VENHAM-ME os autos conclusos;

IX – PUBLIQUE-SE;

X – JUNTE-SE;

XI – CUMPRASE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que, **COM URGÊNCIA**, cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro
 Matrícula 456

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00260/22

PROCESSO: 1040/2022 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma – IPT
 INTERESSADA: Veralúcia Soares de Moraes - CPF n. 407.954.202-00
 RESPONSÁVEL: Ricardo Luiz Reffel – Superintendente do IPT
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 29 de agosto a 02 de setembro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Veralúcia Soares de Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Veralúcia Soares de Moraes, portadora do CPF n. 407.954.202-00, ocupante do cargo de Professor I, matrícula n. 508, lotada na Secretaria Municipal de Educação do quadro de pessoal permanente do município de Theobroma, materializado por meio da Portaria n. 08/2021, de 02.08.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3021, de 03.08.2021, com fundamento no art. 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV" da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, art. 4º, §9º, da EC n. 103/19, art. 80, incisos I, II, III, IV e §1º da Lei Municipal n. 738/2021.
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma – IPT para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.
- IV. Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma – IPT deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.
- V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma – IPT que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma – IPT, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 02 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00271/22

PROCESSO: 1048/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG
INTERESSADA: Marlene Pinto Moreira – CPF n. 643.835.126-15
RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho – Diretor Executivo do IPMSMG
ADVOGADOS: Fábio de Paula Nunes da Silva – OAB/RO n. 8.713
Mikaele Ricarte - OAB/Ro n.10124
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 29 de agosto a 02 de setembro de 2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Marlene Pinto Moreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Marlene Pinto Moreira, portadora do CPF n. 647.835.126-15, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 277, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação do município de São Miguel do Guaporé, conforme a Sentença Judicial nos autos n. 7000509-53.2020.8.22.0022 e o processo administrativo n. 676/IPMSMG/2019, materializado por meio da Portaria n. 43/IPMSMG/2020, de 10.09.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2795, de 11.09.2020, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 109, incisos I, II, III, IV, V, parágrafo único da Lei Municipal de n. 1.389/2014 (ID 1201213).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé (IPMSMG) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé (IPMSMG), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 02 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00255/22

PROCESSO: 1125/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM
INTERESSADA: Dacymar Galimberti da Silva – CPF n. 293.874.002-63
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 29 de agosto a 02 de setembro de 2022.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Dacymar Galimberti da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Dacymar Galimberti da Silva, portadora do CPF n. 293.874.002-63, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 7, cadastro n. 723/4, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste – RO, materializado por meio da Portaria n. 3434/G.P./2021, de 5.4.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2938, de 6.4.2021, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 2º da EC n 47/2005, art. 40, § 5º, da Constituição Federal, art. 4º, § 9º, da EC n. 103/2019 e art. 93 da Lei Municipal n. 2.582/2019 (ID 1205451);



II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste (IPSM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste (IPSM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste (IPSM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste (IPSM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 02 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00267/22

PROCESSO: 1342/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Margareth Bistafa – CPF n. 105.120.008-32
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 29 de agosto a 02 de setembro de 2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Maria Margareth Bistafa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Maria Margareth Bistafa, portadora do CPF n. 105.120.008-32, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300014071, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 020/IPERON/GOV-RO, de 04.01.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 17, de 26.01.2017 (ID 1218870), retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 98, de 23.07.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 134, de 25.07.2018 (ID 1218874), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 02 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00268/22

PROCESSO N. 1617/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras - IPC
INTERESSADO: Ronaldo Rodrigues- CPF n. 651.772.072-34
RESPONSÁVEL: Dheimes Marques dos Santos – Coordenador do IPC
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 29 de agosto a 02 de setembro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO ELENCADE EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/2003. BASE DE CÁLCULO PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente, quando a doença incapacitante não está elencada em lei, gera o direito a proventos calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 enseja o cálculo dos proventos pela última remuneração contributiva e com paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato Concessório de aposentadoria, em favor do servidor Ronaldo Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor Ronaldo Rodrigues, inscrito sob o CPF n. 651.772.072-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, nível EL -10, classe I, cadastro n. 192, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação do município de Castanheiras/RO, materializado por meio da Portaria n. 003/IPC/2019, de 22.04.2019, retificada pela Portaria n. 001/IPC/2022, de 25.02.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3167, de 28.02.2022, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da Emenda Constituição n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, art. 31, inciso I, alínea "a", da Lei Municipal n. 401/2005 (ID 1165953).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras - IPC deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

IV. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras - IPC para que promova levantamento sobre o período em que o interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras - IPC que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VI. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras - IPC informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 02 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00269/22

PROCESSO: 2130/2013 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Elisabete Caetano Capucho Souza – CPF n. 409.326.302-78
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 29 de agosto a 02 de setembro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONCEDIDO A MAIS DE NOVE ANOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PROCESSO A MAIS DE CINCO ANOS APORTADO NO TRIBUNAL DE CONTAS. JULGAMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. REGISTRO.

1. Inobstante o entendimento firmado em reunião no Conselho Superior de Administração deste Tribunal de Contas de que os processos de atos de pessoal em tramitação, cuja data do ato concessório for superior a 10 (dez) anos, serão registrados por esta Corte de Contas, sem análise do mérito, há precedente do STF - RE n. 636.553, que reconheceu o prazo de 5 (cinco) anos para o Tribunal de Contas julgar a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, contados do ingresso da aposentadoria no Tribunal.

2. Ato registrado. Sem análise de mérito. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Elisabete Caetano Capucho Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Registrar, sem análise de mérito, o ato concessório de aposentadoria n. 004/IPERON/TJ-RO, de 14.01.2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 2147, de 31.01.2013, em favor da servidora Elisabete Caetano Capucho Souza, portadora do CPF nº 409.326.302-78, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Oficial Distribuidor, referência salarial padrão 24, matrícula 25941, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 78/79 do ID 913379), eis que transcorrido mais de 5 (cinco) anos do ingresso da aposentadoria no Tribunal de Contas, nos termos da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – Recurso Extraordinário n. 636.553;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, nos termos da lei, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria

Porto Velho, 02 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00261/22

PROCESSO: 2627/21– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Marii Bueno Marques - CPF: 239.055.222-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 29 de agosto a 02 de setembro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Marli Bueno Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva em favor da servidora Marli Bueno Marques, portadora n. CPF: 239.055.222-68, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 25, cadastro n. 002681-6, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria da Presidência n. 265/2018, publicada no DJE n. 050, de 16.03.2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 493, de 29.04.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 79, de 02.05.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com efeitos retroativos a publicação da Portaria Presidência nº 265/2018, no DJE n. 050, de 16/03/2018.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VI. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VIII. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 02 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00270/22

PROCESSO N. 3106/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra - IPC
INTERESSADA: Sandra Cardoso Clemente- CPF n. 715.940.782-20
RESPONSÁVEL: Quesia Andrade B. Barbosa – Superintendente do SERRA PREVI
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 29 de agosto a 02 de setembro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA ELENCADE EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/2003. BASE DE CÁLCULO PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. A aposentadoria por invalidez permanente, quando a doença incapacitante estiver elencada em lei, gera o direito a proventos calculados de forma integral.

2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 enseja o cálculo dos proventos pela última remuneração contributiva e com paridade.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Sandra Cardoso Clemente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Sandra Cardoso Clemente, inscrita sob o CPF n. 715.940.782-20, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível NE I, Ref. 08, pertencente ao quadro de pessoal do município de Mirante da Serra, materializado por meio da Portaria n. 094/2019, de 27.09.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2558, de 03.10.2019 (ID 834073), posteriormente retificada pela Portaria n. 005/2022 M. Serra –RO, de 04.02.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3153, de 08.02.2022, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 6-A da Emenda Constituição n. 41/2003, e o artigo 48, §§1º e 6º, da Lei Municipal n. 727/15 (ID 1216776).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 02 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.769/2021/2021/TCE-RO.
ASSUNTO :Procedimento de Quantificação de Dano.
UNIDADE :Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
INTERESSADO :Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO.
RESPONSÁVEIS:Antônio Enivaldo Ferreira Medeiros, CPF n. 615.279.392-00, ex-Servidor Público;
Mauro Nazif Rasul, CPF n. 701.620.007-82, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;
Hildon de Lima Chaves, CPF n. 476.518.224-04, Prefeito Municipal a partir de 01/01/2017.
ADVOGADO :Hildon de Lima Chaves, OAB/RO 6.228.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0170/2022-GCWCS

SUMÁRIO: PROCEDIMENTO DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SOLICITAÇÃO ORIUNDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. QUANTIFICAÇÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. SOLICITAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. TRANSCURSO, *IN ALBIS*, DO PRAZO CONSIGNADO. ARQUIVAMENTO.

1. Após a necessária a notificação do Órgão Solicitante quando não houver o preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade contidos no art. 85-E^[1] do Regimento Interno deste Tribunal Especializado, o Procedimento de Quantificação de Dano deve ser arquivado, quando findar o prazo consignado para completude da documentação, sem que haja o seu aditamento, por força do §3º do art. 85-F^[2] do mesmo diploma legal.
2. Precedente: Decisão Monocrática n. 124/2022-GCESS, prolatada no Processo n. 1.208/2022-TCE/RO, da Relatoria do Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento de Quantificação de Dano instaurado em decorrência do envio, a este Tribunal de Contas, do Ofício n. 114/2021-6ºPJ (ID n. 1137464), subscrito pelo **Senhor JOÃO FRANCISCO AFONSO**, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do qual encaminhou cópia digitalizada do Procedimento n. 2017001010010652, que apurou possíveis irregularidades relacionadas à eventual acumulação ilícita de cargos públicos e suposto recebimento indevido de remuneração por parte do servidor **ANTÔNIO ENIVALDO FERREIRA MEDEIROS**, CPF n. 615.279.392-00.
2. O Relatório de Seletividade elaborado pela SGCE (ID n. 1143269) mencionou que a informação atingiu a pontuação 44,6 (quarenta e quatro, vírgula seis) no índice RROMa, e, dessa forma, restou inapta para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), nos termos do art. 4º da Portaria n. 466, de 2019, desse modo, o arquivamento do feito seria o desfecho do presente PAP.
3. Ressaltou, entretanto, na referida Peça Técnica (ID n. 1143269), que, *in casu*, havia fatores adicionais específicos que merecem ser sopesados para afastar a ausência de preenchimento de critérios de seletividade, desse modo, manifestou-se, *alfim*, pelo processamento do PAP, em ação de controle específica de “Quantificação de Dano”, para aferição do valor do eventual dano a ser ressarcido no Procedimento n. 2017001010010652, em tramitação no Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO.
4. Os autos foram distribuídos ao **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** que declinou da competência uma vez que a matéria pertence ao Relator das contas do Município de Porto Velho-RO, exercício de 2015, conforme se extrai do despacho de Id n. 1143303.
5. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n. 0145/2022-GPETV (ID n. 1217293), da lavra do Procurador de Contas, **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, corroborou, parcialmente, com a manifestação da Unidade Técnica, pugnano pelo arquivamento do PAP, em razão da ausência dos requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE e pelo aproveitamento da documentação para autuação do procedimento para apuração do valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil, nos termos da Resolução n. 363/2022/TCE-RO.
6. Sobreveio a Decisão Monocrática n. 110/2022-GCWCS (ID n. 1224726), em que o Relator deferiu o pedido formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1143269), para o fim de determinar o processamento destes autos como Procedimento de Quantificação de Dano, e ordenou que aquela Unidade Técnica procedesse à análise preliminar quanto aos elementos mínimos estatuídos no art. 85-E do Regimento Interno do TCE/RO.
7. Ato contínuo, adveio a Informação Técnica de ID n. 1233850, oportunidade em que a SGCE sugeriu a notificação do Ministério Público Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias complemente a documentação apresentada a este Tribunal de Contas, *ex vi* do disposto no art. 85-F, § 2º do RITCE-RO.
8. O Presidente do processo, em acolhimento o que foi sugerido pela SGCE, lavrou a Decisão Monocrática n. 126/2022-GCWCS (ID n. 1238295), por meio da qual determinou a notificação do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, na pessoa de seu representante legal, a complementação da documentação apresentada a este Tribunal de Contas, sob pena de arquivamento.
9. Os autos do procedimento em epígrafe estão conclusos no Gabinete.
10. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. A novel alteração inserta na Lei de Improbidade Administrativa, por meio da [Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021](#), possibilita a cooperação institucional deste Tribunal Especializado com o Ministério Público Estadual, para fins de apuração do valor do eventual dano a ser ressarcido, em caso de celebração de acordo de não persecução civil.

12. Por oportuno, colaciona-se o aludido perceptivo legal, *in verbis*:

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:

I - o integral ressarcimento do dano;

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente:

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

§ 2º Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso.

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 4º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória.

§ 5º As negociações para a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor.

§ 6º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.

§ 7º Em caso de descumprimento do acordo a que se refere o caput deste artigo, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento.

13. Com o desiderato de conformar a nova legislação, no âmbito deste órgão Superior de Controle Externo, sobreveio a Resolução n. 363/2022/TCERO, que acrescentou os arts. 85-D a 85-N ao Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

14. Pois bem.

15. No caso concreto, verifico que, a despeito de ter sido, efetivamente, notificado^[3] para a complementação, sob pena de arquivamento, da documentação apresentada a este Tribunal de Contas, por meio dos ID's n. 1140287, n. 1140288, n. 1140291, n. 1140293 e n. 1140296, objetivando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos por força da normatividade dimanada do art. 85-E do RI-TCE/RO, não houve a apresentação, por parte do Ministério Público Estadual, dos documentos necessários e imprescindíveis para o prosseguimento deste Procedimento de Quantificação de Dano, consoante atesta a Certidão de ID n. 1262307.

16. Em sendo assim, a forçosa medida a ser adotada, *in casu*, advém da regra contida no §3º do art. 85-F do RI-TCE/RO, subscrito nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 85-F. omissis.

(...)

§3º Transcorrido o prazo constante do parágrafo anterior sem o aditamento, a solicitação **será arquivada por decisão monocrática do Relator**. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCERO). (Grifou-se).

17. Igual posicionamento foi adotado pelo Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**, por meio da Decisão Monocrática n. 124/2022-GCESS (ID n. 1264603), prolatada no Processo n. 1.208/2022-TCE/RO.

18. Além disso, é importante assinalar que a solicitação em cotejo não foi instruída com a manifestação do interessado em aderir ao acordo de não persecução civil, não atendendo, dessa maneira, à moldura normativa inserta no art. 85-E, *caput*, do RI-TCE/RO.

19. Posto isso, a medida que se impõe é o não conhecimento da solicitação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, devendo-se, dessa forma, arquivar o presente Procedimento, ante a ausência de preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade, insertos no art. 85-E do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - NÃO CONHECER, com substrato jurídico no art. 111-B, *caput*⁴¹, da Lei Complementar n. 154, de 1996, *c/c* art. 85-H, *caput*, RI/TCE-RO, a **solicitação de quantificação de dano ao erário**, em sede de acordo de não persecução civil, formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade contidos no art. 85-E do RI-TCE/RO;

II – INTIMEM-SE do inteiro teor desta Decisão os Jurisdicionados abaixo relacionados:

- a) **Senhor ANTÔNIO ENIVALDO FERREIRA MEDEIROS**, CPF n. 615.279.392-00, ex-Servidor Público, **via DOeTCE-RO**;
- b) **Senhor MAURO NAZIF RASUL**, CPF n. 701.620.007-82, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, **via DOeTCE-RO**;
- c) **Senhor HILDON DE LIMA CHAVES**, CPF n. 476.518.224-04, Prefeito Municipal a partir de 01/01/2017, **via DOeTCE-RO**;
- d) **Senhor ANTÔNIO ENIVALDO FERREIRA MEDEIROS**, CPF n. 615.279.392-00, ex-servidor público, **via DOeTCE-RO**;
- e) **Senhor JOÃO FRANCISCO AFONSO**, Promotor de Justiça, **via Ofício**;
- f) **Ministério Público do Estado de Rondônia**, na pessoa de seu representante legal, ou de seu substituto na forma da lei, **via Ofício**;
- g) **Ministério Público de Contas**, **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO.

III – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**;

IV – AUTORIZAR, desde logo, que as intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, *c/c* art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

V – ARQUIVE-SE o presente procedimento, após os trâmites legais de estilo e certificação do trânsito em julgado deste *decisum*;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro
 Matrícula 456

^[1] Art. 85-E. A solicitação para quantificação de dano deverá ser instruída com: (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

I – manifestação de interesse em aderir ao acordo de não persecução civil, por parte do investigado ou demandado, nos termos do §5º do art. 17-B da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021); (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

II – síntese das situações caracterizadas como dano ao erário, incluindo o valor histórico e a data de ocorrência; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

III – documentos utilizados para demonstração da ocorrência de atos danosos; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

IV – identificação de todos os agentes apontados como responsáveis pela prática dos atos apurados; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

V – eventuais valores já ressarcidos e as respectivas datas de recolhimento, quando houver; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

VI – demonstrativo financeiro elaborado pelo setor de perícias ou equivalente do órgão solicitante, com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido relativamente a cada um dos agentes apontados como responsáveis e a indicação dos parâmetros e metodologia utilizados, ou a justificativa da impossibilidade de apresentação do valor estimado; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

VII – informações e documentos utilizados para subsidiar a estimativa do valor do dano. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

[2] Art. 85-F. *Omissis*.

(..)

§3º Transcorrido o prazo constante do parágrafo anterior sem o aditamento, a solicitação será arquivada por decisão monocrática do Relator. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCERO).

[3] Nos termos do que se infere do documento acostado aos autos do processo, mediante ID n. 1246230 e ID n. 1240511.

[4] Art. 111-B. Os processos do Tribunal de Contas poderão ser decididos Monocraticamente nas hipóteses previstas no Regimento Interno. (Incluído pela Lei Complementar nº.812/15)

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01422/22

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Levantamento

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste e Outros

ASSUNTO: Levantamento dos requisitos mínimos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC nos 52 (cinquenta e dois) municípios do Estado de Rondônia

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste; Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis; Prefeitura Municipal de Alto Paraíso; Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste; Prefeitura Municipal de Ariquemes; Prefeitura Municipal de Buritis; Prefeitura Municipal de Cabixi; Prefeitura Municipal de Cacaulândia; Prefeitura Municipal de Cacoal; Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia; Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari; Prefeitura Municipal de Castanheiras; Prefeitura Municipal de Cerejeiras; Prefeitura Municipal de Chupinguaia; Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste; Prefeitura Municipal de Corumbiara; Prefeitura Municipal de Costa Marques; Prefeitura Municipal de Cujubim; Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste; Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira; Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim; Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste; Prefeitura Municipal de Jarú; Prefeitura Municipal de Ji-Paraná; Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste; Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza; Prefeitura Municipal de Mirante da Serra; Prefeitura Municipal de Monte Negro; Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste; Prefeitura Municipal de Nova Mamoré; Prefeitura Municipal de Nova União; Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste; Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste; Prefeitura Municipal de Parecis; Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno; Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste; Prefeitura Municipal de Porto Velho; Prefeitura Municipal de Presidente Médici; Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia; Prefeitura Municipal de Rio Crespo; Prefeitura Municipal de Rolim de Moura; Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste; Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste; Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé; Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé; Prefeitura Municipal de Seringueiras; Prefeitura Municipal de Teixeirópolis; Prefeitura Municipal de Theobroma; Prefeitura Municipal de Urupá; Prefeitura Municipal de Vale do Anari; Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso; Prefeitura Municipal de Vilhena

RESPONSÁVEIS: **Giovan Damo** - Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste

CPF nº 661.452.012-15

Denair Pedro da Silva - Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis

CPF nº 815.926.712-68

João Pavan - Prefeito Municipal de Alto Paraíso

CPF nº 570.567.499-68

Vanderlei Tecchio - Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste

CPF nº 420.100.202-00

Carla Gonçalves Rezende - Prefeita Municipal de Ariquemes

CPF nº 846.071.572-87

Ronaldi Rodrigues de Oliveira - Prefeito Municipal de Buritis

CPF nº 469.598.582-91

Izael Dias Moreira - Prefeito Municipal de Cabixi

CPF nº 340.617.382-91

Daniel Marcelino da Silva - Prefeito Municipal de Cacaulândia

CPF nº 334.722.466-34

Adailton Antunes Ferreira - Prefeito Municipal de Cacoal

CPF nº 898.452.772-68

Alexandre Jose Silvestre Dias - Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia

CPF nº 928.468.749-72

Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - Prefeito Municipal de Candeias do Jamari

CPF nº 852.636.212-72

Cicero Aparecido Godoi - Prefeito Municipal de Castanheiras

CPF nº 325.469.632-87

Lisete Marth - Prefeita Municipal de Cerejeiras

CPF nº 526.178.310-00

Sheila Flavia Anselmo Mosso - Prefeita Municipal de Chupinguaia

CPF nº 296.679.598-05

José Ribamar de Oliveira - Prefeito Municipal de Colorado do Oeste

CPF nº 223.051.223-49

Leandro Teixeira Vieira - Prefeito Municipal de Corumbiara

CPF nº 755.849.642-04

Vagner Miranda da Silva - Prefeito Municipal de Costa Marques
CPF nº 692.616.362-68

Pedro Marcelo Fernandes Pereira - Prefeito Municipal de Cujubim
CPF nº 457.343.642-15

Weliton Pereira Campos - Prefeito Municipal de Espigão do Oeste
CPF nº 410.646.905-72

Gilmar Tomaz de Souza - Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira
CPF nº 565.115.662-34

Raissa da Silva Paes - Prefeita Municipal de Guajará-Mirim
CPF nº 012.697.222-20

Moisés Garcia Cavalheiro - Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste
CPF nº 386.428.592-53

João Goncalves Silva Júnior - Prefeito Municipal de Jaru
CPF nº 930.305.762-72

Isau Raimundo da Fonseca - Prefeito Municipal de Ji-Paraná
CPF nº 286.283.732-68

Pulo Henrique dos Santos - Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste
CPF nº 562.574.309-68

José Alves Pereira - Prefeito Municipal de Ministro Andreazza
CPF nº 313.096.582-34

Evaldo Duarte Antônio - Prefeito Municipal de Mirante da Serra
CPF nº 694.514.272-87

Ivair José Fernandes - Prefeito Municipal de Monte Negro
CPF nº 677.527.309-63

Hélio da Silva - Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
CPF nº 497.835.562-15

Marcélio Rodrigues Uchôa - Prefeito Municipal de Nova Mamoré
CPF nº 389.943.052-20

João José de Oliveira - Prefeito Municipal de Nova União
CPF nº 171.133.851-68

Cleiton Adriane Cheregatto - Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste
CPF nº 640.307.172-68

Juan Alex Testoni - Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste
CPF nº 203.400.012-91

Marcondes de Carvalho - Prefeito Municipal de Parecis
CPF nº 420.258.262-49

Arismar Araújo de Lima - Prefeito Municipal de Pimenta Bueno
CPF nº 450.728.841-04

Valeria Aparecida Marcelino Garcia - Prefeita Municipal de Pimenteiras do Oeste
CPF nº 141.937.928-38

Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal de Porto Velho
CPF nº 476.518.224-04

Edilson Ferreira de Alencar - Prefeito Municipal de Presidente Médici
CPF nº 497.763.802-63

Eduardo Bertolotti Siviero - Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia
CPF nº 684.997.522-68

Evandro Epifânio de Faria - Prefeito Municipal de Rio Crespo
CPF nº 299.087.102-06

Aldair Júlio Pereira - Prefeito Municipal de Rolim de Moura
CPF nº 271.990.452-04

Jurandir de Oliveira Araújo - Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste
CPF nº 315.662.192-72

Sidney Borges de Oliveira - Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste
CPF nº 079.774.697-82

Alcino Bilac Machado - Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé
CPF nº 341.759.706-49

Cornélio Duarte de Carvalho - Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé
CPF nº 326.946.602-15

Armando Bernardo da Silva - Prefeito Municipal de Seringueiras
CPF nº 157.857.728-41

Antônio Zotesso - Prefeito Municipal de Teixeirópolis
CPF nº 190.776.459-34

Gilliard dos Santos Gomes - Prefeito Municipal de Theobroma
CPF nº 752.740.002-15

Célio de Jesus Lang - Prefeito Municipal de Urupá
CPF nº 593.453.492-00

Anildo Alberton - Prefeito Municipal de Vale do Anari
CPF nº 581.113.289-15

Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - Prefeita Municipal de Vale do Paraíso
CPF nº 030.274.244-16

Ronildo Pereira Macedo - Prefeito Municipal de Vilhena
CPF nº 657.538.602-49

Indiomarcio Pedroso Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste
CPF nº 316.922.902-82

Valmiro Gomes da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis
CPF nº 409.019.632-91

Edmilson Facundo - Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso
CPF nº 631.508.832-53

Aldemiro Leandro Pereira Toste - Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste
CPF nº 713.108.432-87

Renato Padeiro - Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes
CPF nº 820.484.362-34

Adriano de Almeida Lima - Presidente da Câmara Municipal de Buritis
CPF nº 611.841.442-49

Jucieli Andrade de Carli - Presidente da Câmara Municipal de Cabixi
CPF nº 323.841.268-06

Jose Xavier de Oliveira - Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia
CPF nº 623.707.072-91

João Paulo Pichek - Presidente da Câmara Municipal de Cacoal
CPF nº 711.117.272-87

Claudecir Alexandre Alves - Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
CPF nº 822.853.302-00

Francisco Aussemir de Lima Almeida - Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari
CPF nº 590.367.452-68

Levy Tavares - Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras
CPF nº 286.131.982-87

Samuel Carvalho da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras
CPF nº 658.696.052-53

Antônio Francisco Bertozzi - Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia
CPF nº 141.690.022-53

Martinho de Souza Rodrigues - Presidente da Câmara Municipal de Colorado do Oeste
CPF nº 315.890.302-49

José Firmino da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara
CPF nº 163.002.702-20

Mauro Sergio Costa - Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques
CPF nº 839.053.322-72

Gilvan Soares Barata - Presidente da Câmara Municipal de Cujubim
CPF nº 405.643.045-49

Adriano Meireles da Paz - Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste
CPF nº 511.329.232-04

Antonio Marcos Diogenes Cavalcante - Presidente da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira
CPF nº 526.534.982-00

João Vanderlei de Melo - Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim
CPF nº 325.799.852-04

Rose Lopes dos Santos Oliveira - Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste
CPF nº 607.055.312-87

Luis Eduardo Schincaglia - Presidente da Câmara Municipal de Jaru
CPF nº 142.057.598-86

Welinton Poggere Goes da Fonseca - Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná
CPF nº 019.525.582-80

Paulo Jose da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste
CPF nº 567.067.152-04

Nildo Leal da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Ministro Andreazza
CPF nº 252.740.075-20

Adineudo de Andrade - Presidente da Câmara Municipal de Mirante da Serra
CPF nº 272.060.922-68

Vanderson Zanotelli Ronconi - Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro
CPF nº 754.462.272-04

Marcelino Natalicio Pereira - Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
CPF nº 676.704.662-00

André Luiz Baier - Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré
CPF nº 753.629.292-91

Argentino Serrano Alves Neto - Presidente da Câmara Municipal de Nova União
CPF nº 009.414.132-09

Cleison Eduardo Capelli - Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste
CPF nº 684.925.702-10

Rosaria Helena de Oliveira Lima - Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
CPF nº 301.640.796-53

Donizete Vitor Alves - Presidente da Câmara Municipal de Parecis
CPF nº 797.694.972-15

Cassio Henrique Manhã Coradi Ribeiro - Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno
CPF nº 004.479.872-59

Rafael da Silva Souza - Presidente da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste
CPF nº 005.689.272-14

Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros - Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
CPF nº 350.317.002-20

Edirlei Cassimiro de Oliveira - Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici
CPF nº 620.890.802-72

Elias Andriato Ribeiro - Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
CPF nº 734.228.352-53

Joaldo Gomes de Carvalho - Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo
CPF nº 564.099.312-04

Claudinei Fernandes de Souza - Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura
CPF nº 581.041.002-20

José Wilson dos Santos - Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste
CPF nº 288.071.702-72

Edmar Inácio Rosa - Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste
CPF nº 945.166.186-72

Alan Francisco Siqueira - Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé
CPF nº 408.000.242-49

Arilson Valério da Silva - Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
CPF nº 390.565.622-15

Valcicleia Rufino Barbosa - Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras
CPF nº 000.355.872-02

Carlos Kleber de Matos - Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis
CPF nº 326.605.702-30

José Carlos Marques Siqueira - Presidente da Câmara Municipal de Theobroma
CPF nº 514.013.041-68

Ademilson Antonio da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Urupá
CPF nº 724.690.562-68

Vilaci Ferreira Sousa - Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari
CPF nº 258.234.851-15

Gilson Carlos Luiz - Presidente da Câmara Municipal de Vale do Paraíso
CPF nº 421.075.122-72

Samir Mahmoud Ali - Presidente da Câmara Municipal de Vilhena
CPF nº 028.609.521-10

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0129/2022/GCFCS/TCE-RO

AUDITORIA E INSPEÇÃO. LEVANTAMENTO. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO E INTEGRADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE – SIAFIC. AVALIAÇÃO. ACHADOS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado quando existir pouca informação disponível sobre o órgão/entidade ou sobre o objeto a ser fiscalizado, cujo relatório deverá propor a realização de auditorias ou inspeções com escopo definido ou concluir pela inviabilidade da realização de procedimento, sendo que os relatórios de levantamento subsidiarão os trabalhos de inspeção e auditoria, nos termos estabelecidos pelo artigo 25 da Resolução nº 268/2018/TCE-RO, que dispõe sobre o sistema de planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Programação Anual de Fiscalizações (PAF) e os dispositivos de fiscalização.
2. O SIAFIC é o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, correspondente ao software único e integrado de contabilidade que deverá ser adotado por todos os Poderes e órgãos referidos no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, incluídas as defensorias públicas de cada ente federativo, de modo que engloba o conjunto de rotinas, procedimentos e requisitos necessários ao cumprimento da exigência contida no artigo 48, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), regulamentado pelo funcionamento dos setores e entidades e em razão do regramento legal federal, disposto no art. 48 §1º, inciso III, e §6º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.540/20, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.
3. Em Função das deficiências detectadas pela Equipe de Levantamento, faz-se necessário expedir alertas à Administração nas situações que apresentam maior risco de não implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC.
Trata-se de Fiscalização^[1] realizada na modalidade de Levantamento, prevista no artigo 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO, com o objetivo de realizar diagnóstico sobre a situação dos requisitos mínimos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC nos municípios do Estado de Rondônia, dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, à luz dos requisitos definidos no Decreto Federal nº 10.540/20^[2], que regulamenta o artigo 48, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).
2. A Metodologia de Trabalho utilizada pela Equipe Técnica de Fiscalização seguiu os parâmetros estabelecidos pelo Decreto Federal nº 10.540/20 e consistiu no levantamento da situação dos sistemas de contabilidade das 52 (cinquenta e duas) prefeituras municipais do Estado de Rondônia, com a aplicação de questionário *on-line*, composto por 58 (cinquenta e oito) perguntas elaboradas pela Secretaria de Tesouro Nacional – STN em Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Rui Barbosa – IRB e Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon.
3. Essas perguntas abordaram os requisitos mínimos definidos nos artigos 1º ao 15 do Decreto nº 10.540/20 e foram subdivididas em 04 (quatro) grupos, a saber: Grupo 1 – Requisitos Mínimos do SIAFIC (artigo 1º); Grupo 2 – Requisitos Contábeis (artigos 4º ao 6º); Grupo 3 – Requisitos de Transparência (artigos 7º e 8º); e Grupo 4 – Requisitos Tecnológicos (artigo 9º a 15).
4. A partir do resultado oriundo da compilação das respostas recebidos dos 52 (cinquenta e dois) municípios do Estado de Rondônia, cujo trabalho foi pautado exclusivamente no procedimento de levantamento por meio das afirmações feitas pelos jurisdicionados, a Comissão de Auditoria elaborou o Relatório Técnico de Levantamento^[3] dos Requisitos Mínimos do SIAFIC junto aos municípios de Rondônia, apresentando a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *verbis*:

54. Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de encaminhamento.

55. Constatamos que somente 10 municípios (19,23%) atendem a todos os requisitos mínimos e que 42 municípios (80,77%) não atendem aos requisitos mínimos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – Siafic exigidos por força do Decreto n. 10.540/2020, conforme apresentação no gráfico do item 2.5. Destaca-se que desse total, 03 municípios informaram, à época da coleta dos dados, que ainda fariam licitação para contratação de um sistema que atendesse aos requisitos do Decreto 10.540/2020, sendo eles: Cabixi, Chupinguaia e Monte Negro.

56. É importante ressaltar que o processo licitatório demanda tempo razoável para conclusão, e após essa fase, ainda há a fase de implantação, conversão de banco de dados e outros ajustes, representando, dessa forma, um alto risco de não consecução da implantação do sistema até 1º de janeiro de 2023, data limite para atendimento de todos os requisitos, consoante dicção do art. 18 do Decreto n. 10.540/20.

57. Por fim, 23 municípios (44% do total) informaram que o Siafic não é utilizado por todos os Poderes ou órgãos, ou seja, são usados sistemas diferentes pelo Poder Executivo e Poder Legislativo. Destaca-se como uma possível causa dessa situação o receio equivocado de perda de autonomia financeira e orçamentária. Contudo, como já destacado, o Siafic não fere a autonomia entre os poderes. A exemplo disso, cita-se o Sistema Integrado de Administração Financeira - Siafi, que é o sistema único para todos os órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União. O fato de a prefeitura e a Câmara Municipal utilizarem o mesmo sistema, não significa que a prefeitura terá poder sobre o gerenciamento das contas do Poder Legislativo e vice-versa. O sistema deverá obrigatoriamente prever perfis de acesso, com regras rígidas de controle, em que cada unidade gestora só consiga fazer alterações nas informações de sua responsabilidade.

58. Por fim, em função das deficiências identificadas, é necessário expedir alertas à Administração dos Poderes Executivo e Legislativos do Estado de Rondônia, nas situações que apresentam maior risco de não implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – Siafic.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, com base no art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO, propondo:

4.1. Alertar os Presidentes de Câmaras Municipais que não utilizam o mesmo Siafic que o Poder Executivo, quais sejam: i) Alto Alegre dos Parecis; ii) Cabixi; iii) Campo Novo de Rondônia; iv) Candeias do Jamari; v) Cerejeiras; vi) Chupinguaia; vii) Itapuã do Oeste; viii) Machadinho do Oeste; ix) Monte Negro; x) Nova Mamoré; xi) Nova União; xii) Parecis; xiii) Pimenteiras do Oeste; xiv) Primavera de Rondônia; xv) Rio Crespo; xvi) Rolim de Moura; xvii) São Miguel do Guaporé; xviii) Vale do Anari; ixix) Vale do Paraíso; xx) Mirante da Serra; xxi) Governador Jorge Teixeira; xxii) Theobroma; e xxiii) Presidente Médici, quanto à obrigatoriedade de adoção do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – Siafic, gerenciado e mantido pelo Poder Executivo, nos termos do art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §1º do Decreto n. 10.540/2020, sob pena de aplicação de multas aos gestores que não aderirem, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996.

4.2. Determinar a abertura de autos apartados para realização do acompanhamento do atendimento dos requisitos mínimos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – Siafic, nos municípios de Cabixi, Chupinguaia e Monte Negro, em face do risco de não consecução da implantação do Siafic até 1º de janeiro de 2023, conforme identificado neste levantamento, uma vez que tais municípios informaram que ainda se encontram em fase de licitação para contratação do fornecedor do Siafic.

4.3. Dar conhecimento do teor da deliberação que vier a ser proferida nestes autos, acompanhada do Parecer Ministerial, do relatório de levantamento e das respostas ao questionário de levantamento: (i) aos Chefes dos Poderes Executivos dos 52 municípios rondonienses; (ii) aos Chefes dos Poderes Legislativos dos 52 municípios rondonienses, informando-lhes que estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>; e

4.4. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que após os trâmites processuais, archive os autos, vez que as ações fiscalizatórias posteriores, bem como, possível monitoramento das determinações e recomendações expedidas, serão tratadas em autos específicos.

São os fatos necessários.

5. Como se vê, cuida-se de Fiscalização realizada na modalidade Levantamento, com fundamento no artigo 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO, tendo por objetivo a realização de diagnóstico sobre a situação dos requisitos mínimos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC nos municípios do Estado de Rondônia, em observância aos requisitos estabelecidos pelo Decreto Federal que regulamenta o artigo 48, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), qual seja, o Decreto nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, cujo artigo 1º assim dispõe:

Art. 1º A transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic, será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido neste Decreto e do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo de outras disposições previstas em lei ou em atos normativos aplicáveis.

§ 1º O Siafic corresponde à solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, incluídos os módulos complementares, as ferramentas e as informações dela derivados, utilizada por todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluídas as defensorias públicas de cada ente federativo, resguardada a autonomia, e tem a finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial e controlar e permitir a evidenciação, no mínimo:

I - das operações realizadas pelos Poderes e pelos órgãos e dos seus efeitos sobre os bens, os direitos, as obrigações, as receitas e as despesas orçamentárias ou patrimoniais do ente federativo;

II - dos recursos dos orçamentos, das alterações decorrentes de créditos adicionais, das receitas prevista e arrecadada e das despesas empenhadas, liquidadas e pagas à conta desses recursos e das respectivas disponibilidades;

III - perante a Fazenda Pública, da situação daqueles que arrecadem receitas, efetuem despesas e administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados;

IV - da situação patrimonial do ente público e da sua variação efetiva ou potencial, observada a legislação e normas aplicáveis;

V - das informações necessárias à apuração dos custos dos programas e das unidades da administração pública;

VI - da aplicação dos recursos pelos entes federativos, agrupados por ente federativo beneficiado, incluído o controle de convênios, de contratos e de instrumentos congêneres;

VII - das operações de natureza financeira não compreendidas na execução orçamentária, das quais resultem débitos e créditos;

VIII - do Diário, Razão e Balancete Contábil, individuais ou consolidados, gerados em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público estabelecido pelas normas gerais de consolidação das contas públicas a que se refere o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IX - das demonstrações contábeis e dos relatórios e demonstrativos fiscais, orçamentários, patrimoniais, econômicos e financeiros previstos em lei ou em acordos nacionais ou internacionais, necessariamente gerados com base nas informações referidas no inciso IX do *caput* do art. 2º;

X - das operações intragovernamentais, com vistas à exclusão de duplicidades na apuração de limites e na consolidação das contas públicas;

XI - da origem e da destinação dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica; e

XII - das informações previstas neste Decreto e na legislação aplicável.

§ 2º O Siafic permitirá a geração e a disponibilização de informações e de dados contábeis, orçamentários e fiscais, observados a periodicidade, o formato e o sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, inclusive quanto ao controle de informações complementares.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, entende-se como Siafic mantido e gerenciado pelo Poder Executivo a responsabilidade pela contratação ou desenvolvimento, pela manutenção e atualização do Siafic e pela definição das regras contábeis e das políticas de acesso e segurança da informação, aplicáveis aos Poderes e aos órgãos de cada ente federativo, com ou sem rateio de despesas.

§ 4º O Poder Executivo observará a autonomia administrativa e financeira dos demais Poderes e órgãos de que trata o § 1º e não interferirá nos atos do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido e nos demais controles e registros contábeis de responsabilidade de outro Poder ou órgão.

§ 5º Na hipótese de substituição do Siafic ou de implementação de nova versão, decorrente de novo desenvolvimento, de nova contratação ou de revisão da contratação com o mesmo fornecedor, o ente federativo assegurará a migração integral e tempestiva dos dados e das informações existentes no sistema anterior, a não interrupção da geração de informações contábeis, orçamentárias, financeiras e fiscais e o treinamento dos usuários, de forma que as informações de transparência sejam mantidas integralmente, sem prejuízo dos períodos anteriores.

§ 6º O Siafic será único para cada ente federativo e permitirá a integração com outros a existência de mais de um Siafic no mesmo ente federativo, mesmo que estes permitam a comunicação, entre si, por intermédio de transmissão de dados.

6. Por sua vez, referido Decreto, em seu artigo 18, estabeleceu que “os entes federativos deverão observar as disposições deste Decreto a partir de 1º de janeiro de 2023”. Além disso, o parágrafo único desse mesmo artigo estipulou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação do Decreto (5.11.2020), para que os entes federativos apresentassem um Plano de Ação visando adequação ao SIAFIC. Esse prazo findou em 5.5.2021.

7. Pois bem. Devidamente designada Equipe de Fiscalização^[4], foi realizado levantamento dos requisitos mínimos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC junto aos 52 (cinquenta e dois) municípios de Rondônia.

8. O Levantamento foi composto de 58 (cinquenta e oito) questões envolvendo quatro grandes grupos de indagações a respeito dos requisitos mínimos aceitos para a configuração do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, a saber: Grupo 1 – Requisitos Mínimos do SIAFIC; Grupo 2 – Requisitos Contábeis; Grupo 3 – Requisitos de Transparência; e Grupo 4 – Requisitos Tecnológicos.

9. Após o recebimento das respostas, a Equipe de Fiscalização compilou as informações e apresentou os resultados das respostas para cada grupo, conforme consta do Relatório de Levantamento acostado aos autos^[5]. Desse modo, a Comissão de Auditoria destacou que somente 10 (dez) municípios

(19,23%), do total de 52 (cinquenta e dois), atendem a todos os requisitos mínimos para o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, sendo eles: Alta Floresta do Oeste, Alto Paraíso, Ariquemes, Buritis, Cacaulândia, Cujubim, Nova Brasilândia do Oeste, Ouro Preto do Oeste, Santa Luzia do Oeste e Teixeiraópolis.

10. Por conseguinte, restou constatado que 42 (quarenta e dois) municípios, ou seja, 80,77% do total, não atendem aos requisitos mínimos do SIAFIC exigidos por força do Decreto nº 10.540/2020, conforme aponta o resultado final descrito no gráfico do item 2.5 do Relatório Técnico de Levantamento.

11. Dessa forma, em função das deficiências identificadas, a Secretaria Geral de Controle Externo entendeu ser necessário expedir alertas aos Presidentes das Câmaras Municipais que não utilizam o mesmo SIAFIC que o Poder Executivo, quanto à obrigatoriedade de adoção do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, gerenciado e mantido pelo Poder Executivo, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 1º, §1º, do Decreto nº 10.540/2020.

12. Assim, acompanho o entendimento conclusivo esposado pela Equipe de Fiscalização, nos termos da Proposta de Encaminhamento contida no Relatório Técnico de Levantamento carreado aos autos, inclusive quanto a abertura de autos apartados para a realização do acompanhamento acerca do atendimento dos requisitos mínimos do SIAFIC nos Municípios de Cabixi, Chupinguaia e Monte Negro, tendo em vista o risco de não consecução da implantação desse Sistema até 1º de janeiro de 2023, uma vez que tais municípios informaram que ainda se encontram na fase de licitação para a contratação do fornecedor do SIAFIC.

13. Por fim, acompanho o entendimento técnico quanto ao arquivamento dos presentes autos após a adoção das medidas pertinentes e dos trâmites processuais, tendo em vista o esclarecimento da Comissão de Levantamento, no sentido de que eventuais ações fiscalizatórias e possível monitoramento deverão ser tratados posteriormente em autos específicos^[6].

14. Diante do exposto, assim **DECIDO**:

I – Alertar aos Presidentes dos Poderes Legislativos Municipais a seguir relacionados, ou quem lhes substituir, que não utilizam o mesmo SIAFIC que o Poder Executivo, quanto à obrigatoriedade de adoção do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, gerenciado e mantido pelo Poder Executivo, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 1º, §1º, do Decreto Federal nº 10.540/2020, cujo descumprimento pode demandar a aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis:

1) Alto Alegre dos Parecis; 2) Cabixi; 3) Campo Novo de Rondônia; 4) Candeias do Jamari; 5) Cerejeiras; 6) Chupinguaia; 7) Itapuã do Oeste; 8) Machadinho do Oeste; 9) Monte Negro; 10) Nova Mamoré; 11) Nova União; 12) Parecis; 13) Pimenteiras do Oeste; 14) Primavera de Rondônia; 15) Rio Crespo; 16) Rolim de Moura; 17) São Miguel do Guaporé; 18) Vale do Anari; 19) Vale do Paraíso; 20) Mirante da Serra; 21) Governador Jorge Teixeira; 22) Theobroma; e 23) Presidente Médici.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento do Relatório Técnico de Levantamento (ID 1259103) e da presente decisão aos Chefes dos Poderes Executivos e aos Chefes dos Poderes Legislativos dos 52 (cinquenta e dois) municípios de Rondônia, informando-lhes que estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe estes autos ao Departamento de Gestão da Documentação para que promova a abertura de autos apartados, de forma individual, para o acompanhamento do atendimento dos requisitos mínimos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, nos municípios de **Cabixi, Chupinguaia e Monte Negro**, em face do risco de não consecução da implantação do SIAFIC até 1º de janeiro de 2023, conforme identificado no levantamento realizado pelo Corpo Técnico, tendo em vista que tais municípios informaram que ainda se encontram em fase de licitação para contratação do fornecedor do SIAFIC. Referidos autos deverão ser distribuídos aos relatores dos respectivos municípios, após retorne para o Departamento do Pleno dar sequência aos encaminhamentos;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que publique esta decisão e, após a elaboração dos atos necessários visando dar cumprimento aos itens anteriores, promova o arquivamento dos autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Autorizada por meio da Portaria nº 181/22/TCE-RO (ID 1242673), retificada pela Portaria nº 261/22/TCE-RO (ID 1243310).

[2] Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.540-de-5-de-novembro-de-2020-286682565>.

[3] Fls. 240/271 (ID 1259103).

[4] A fiscalização tem como origem a proposta nº 143 do Plano Integrado de Controle Externo – PICE-2022/2023 (SEI nº 1863/2022). A Equipe de Fiscalização foi designada por meio da Portaria nº 181, de 26 de abril de 2022, retificada pela Portaria nº 261, de 28 de junho de 2022.

[5] Fls. 240/271 (ID 1259103). De adoção do

[6] Conforme Relatório Técnico de Levantamento – Fl. 265 dos autos (ID 1259103).

Município de Ariquemes**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00265/22

PROCESSO: 1191/22 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade Atos de Admissão – Concurso Público – Edital n. 003/2015.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes.
 INTERESSADOS: Isaias Ferreira Mendonça – CPF: 965.262.112-91
 Jessica Beatriz Sanca Ferretti de Oliveira – CPF: 891.779.912-49
 Magnum Martinelli Roberto – CPF: 518.832.362-15
 RESPONSÁVEIS: Carla Gonçalves Rezende – Prefeita Municipal.
 Edmar Aparecido Torres Legal – Diretor de Gestão de Recursos Humanos.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 29 de agosto a 02 de setembro de 2022

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo n. 003/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ariquemes, em decorrência de aprovação em concurso público, nomeação e posse em cargo público, regido pelo Edital Normativo n. 03/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios – DOM n. 1532, de 8.9.2015 (fls. 73/87 do ID 1211185), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
1191/22	Isaias Ferreira Mendonça	965.262.112-91	Agente Comunitário de Saúde (ACS) – UBS Jardim Alvorada	06/01/2022.
1191/22	Jessica Beatriz Sanca Ferretti de Oliveira	891.779.912-49	Guarda Municipal - Agente Fiscal de Trânsito	10/01/2022
1191/22	Magnum Martinelli Roberto	518.832.362-15	Fiscal Municipal - Fiscal Ambiental	06/01/2022

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ariquemes, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 02 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00266/22

PROCESSO: 1194/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 003/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Waldemar de Almeida Rebelo Neto – CPF: 204.852.802-30
RESPONSÁVEIS: Carla Gonçalves Rezende – Prefeita Municipal
Edmar Aparecido Torres Legal – Diretor de Gestão de Recursos Humanos
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 29 de agosto a 02 de setembro de 2022

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do ato de admissão de pessoal, decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo n. 003/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ariquemes, em decorrência de aprovação em concurso público, nomeação e posse em cargo público, regido pelo Edital Normativo n. 03/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios – DOM n. 1532, de 8.9.2015 (fls. 7/21 do ID 1211206), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
1194/22	Waldemar de Almeida Rebelo Neto	204.852.802-30	Técnico da Saúde I - Técnico em Enfermagem	10/03/2022.

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ariquemes, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 02 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02560/18/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão
CATEGORIA: Auditoria.
ASSUNTO: Monitoramento – Cumprimento de Acórdão decorrente de decisão Plenária - Acórdão APL-TC 00097/21
INTERESSADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim.- INPREC
RESPONSÁVEIS: **Pedro Marcelo Fernandes Perira** (CPF: 457.343.642-15), Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017; Rogiane da Silva Cruz (CPF: 796.173.012-53), Superintendente do INPREC, de 1.1.2017 a 31.1.2020; **Gessica Gezebel da Silva** (CPF: 980.919.482-04), Controladora do Município, a partir de 1.1.2017; **Elias Cruz Santos** (CPF: 686.789.912-91), Superintendente do INPREC, a partir de 31.1.2020
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0142/2022-GCVCS-TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CUJUBIM. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES. CONJUNTO ESTRATÉGICO DE FISCALIZAÇÕES DEFINIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ACÓRDÃO APL-TC 00097/21. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS DE FAZER. CUMPRIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos do monitoramento do cumprimento de decisão, decorrente de Auditoria e Inspeção, em que figura como parte interessada o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim – INPREC, após realização do monitoramento de plano de ação homologado pelo Tribunal, por meio do **item II** do APL-TC 00097/21 (ID 1042644).

O cumprimento dos comandos estabelecidos no Acórdão APL-TC 00097/21 (ID 1042644), proferidos nestes autos, se dará, por meio do presente feito, em face das determinações, impostas à Administração Pública Municipal, contidas, especificamente, nos itens V, VI, VII, IX e X, *in litteris*:

Acórdão APL-TC 00025/21

[...]

V – Determinar a notificação, via ofício, do Senhor **Pedro Marcelo Fernandes** (CPF: 457.343.642-15), na condição de Prefeito do Município de Cujubim/RO, ou quem vier lhe substituir, para que nos termos do Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, Inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98; Inciso VIII, artigo 6º, Lei Federal n. 9.717/98; Artigo 15, Portaria n. 402/2008-MTPS, adote as seguintes providências:

a) regularização das contribuições descontadas dos servidores e não repassadas ao INPREC na ordem de R\$104.159,62 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos);

b) regularização dos valores em aberto relacionada a contribuição patronal na ordem de R\$182.820,63 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos).

VI – Determinar a notificação, via ofício, ao Senhor **Elias Cruz Santos** (CPF: 686.789.912-91), Superintendente do INPREC e a Senhora **Gessica Gezebel da Silva**, (CPF: 980.919.482-04), na qualidade de Controladora do Município de Cujubim/RO, ou quem vier a lhes substituir, para que adotem junto à Administração do Município, medidas para a regularização dos repasses referente contribuições descontadas dos servidores na ordem de R\$104.159,62 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), bem como da contribuição patronal na quantia de R\$182.820,63 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos), decorrentes da determinação imposta no item V desta Decisão;

VII – Reiterar, via ofício, a **Determinação** imposta pela **alínea “c”, item III e alínea “b”, item IV** do Acórdão APL-TC 00267/18 (Processo n. 00992/17/TCE-RO), ao Senhor **Elias Cruz Santos** (CPF: 686.789.912-91), Superintendente do INPREC e a Senhora **Gessica Gezebel da Silva**, (CPF: 980.919.482-04), na qualidade de Controladora do Município de Cujubim/RO, ou quem vier a lhes substituir, para que promovam em conjunto com a Administração do Município a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e a revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora, a fim de evitar a utilização indevida do recurso previdenciário por excesso da Taxa de administração, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, recomendando, que se utilizem, caso necessário, do auxílio da Associação Rondoniense de Municípios - AROM e do Consórcio Público Intermunicipal – CIMCERO para a realização de estudos desta natureza;

[...]

X – Determinar a notificação, via ofício, Senhor **Elias Cruz Santos** (CPF: 686.789.912-91), atual Superintendente do INPREC, e a Senhora **Gessica Gezebel da Silva**, (CPF: 980.919.482-04), na qualidade de Controladora do Município de Cujubim/RO, ou quem vier a lhes substituir, para que no prazo de **60 (sessenta) dias**, contados do conhecimento deste acórdão, apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO; [...]

XI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que o acompanhamento das determinações impostas neste acórdão cumpridas da seguinte forma:

a) **Item V** na análise da **Prestação de Contas do Município de Cujubim/RO** referente ao exercício de 2021;

b) **Item IX** na análise da **Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal do Município de Cujubim/RO**, referente ao exercício de 2021 e,

c) **item X** dentro do escopo definido no plano de auditoria afeto à área, realizando para tanto as fiscalizações que se fizerem necessárias;

(Destaques do original)

Aos comandos do citado *decisum*, foram expedidos os Ofícios^[2], aos Senhores **Pedro Marcelo Fernandes Pereira** (Prefeito Municipal), **Elias Cruz Santos** (Superintendente do Instituto de Previdência) e **Gessica Gezebel da Silva Fernandes** (Controladora-Geral do Município), respectivamente, conforme Certidão de ID 1058400.

A decisão colegiada transitou em julgado em 14/06/2021 (ID 1058564) e os destinatários, Senhores **Pedro Marcelo Fernandes Pereira** (Prefeito Municipal), **Elias Cruz Santos** (Superintendente do Instituto de Previdência) e **Gessica Gezebel da Silva Fernandes** (Controladora-Geral do Município), apresentaram tempestivamente documentação com o fim de comprovar as medidas de cumprimento aos comandos da Corte (ID's 1082171, 1082078 e 1082082)^[3].

Em preliminar, insta pontuar que de acordo com o item XI e alíneas do Acórdão APL-TC 00097/21 (ID 1042644), foi determinado que as medidas de aferição ao cumprimento dos comandos se desse da seguinte forma, vejamos:

XI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que o acompanhamento das determinações impostas nesta decisão cumpridas da seguinte forma:

a) **Item V** na análise da **Prestação de Contas do Município de Cujubim/RO** referente ao exercício de 2021;

b) **Item IX** na análise da **Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal do Município de Cujubim/RO**, referente ao exercício de 2021 e,

c) **item X** dentro do escopo definido no plano de auditoria afeto à área, realizando para tanto as fiscalizações que se fizerem necessárias;

Todavia, ainda que tenha sido imposto que as determinações feitas por meio do Acórdão APL-TC 00097/21 (ID 1042644), fossem acompanhadas em outros processos, a documentação foi juntada a estes autos pelo Cartório competente e submetida à deliberação deste Relator, que por via do **DESPACHO Nº 0235/2021-GCVCS/TCE-RO** (ID 1110034), primando pela economia, temporalidade e eficiência processual, considerando que foram apresentadas as informações necessárias pelos jurisdicionados, nada obsteu pela aferição de seu cumprimento neste processo, razão pela qual, determinou ao Corpo Técnico que procedesse a análise quanto ao cumprimento da decisão, em face das documentações mencionadas, *in verbis*:

DESPACHO Nº 0235/2021-GCVCS/TCE-RO

(...)

1. Os documentos apresentados, em síntese, trazem em seu bojo seguintes informações: a) que os valores dispostos nas alíneas “a” e “b” do item V e item VI, foram pagos em favor do Instituto de Previdência com a devida correção, para tanto, apresentam espelho dos lançamentos e; b) com relação ao item VII, que trata sobre a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e a revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora a fim de evitar a utilização indevida do recurso previdenciário por excesso da Taxa de administração; trazem um arrazoado quanto às dificuldades para tal implementação.

2. Pois bem, a teor dos comandos estabelecidos pela alínea “b”, item XI do Acórdão APLTC 00097/21, o cumprimento das determinações impostas, foram delegados para quando da análise da Prestação e Contas do Instituto de Previdência do Município de Cujubim, exercício de 2021. Entretanto, primando pela economia, temporalidade e eficiência processual, dado que foram apresentadas as informações necessárias pelos jurisdicionados nos presentes autos, nada obsta que seja aferido seu cumprimento neste processo.

Posto isto, sem delongas, determino o encaminhamento dos presentes autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, dentro do rito aplicável à espécie, promova a devida análise quanto ao cumprimento da decisão, em face das documentações supracitados. [...]

(Destaques nosso)

Em cumprimento aos comandos do Relator, o processo foi então submetido ao exame da Secretaria de Geral Controle Externo – SGCE, que por meio da sua assessoria técnica, emitiu Relatório (ID 1187139) com a seguinte conclusão, extrato:

4) CONCLUSÃO

Encerrada a análise processual dos presentes autos, referente ao acompanhamento das determinações exaradas no Processo n. 2560/18/TCE-RO, chegamos à seguinte conclusão: As determinações referentes aos parágrafos I; III, IV; V; VI e VII, foram cumpridas.

A determinação do parágrafo IX, deverá ser verificada por ocasião da análise das contas do exercício de 2021.

A determinação do parágrafo X, deverá ser verificada em processo de monitoramento protocolizado para este fim.

Alfim, ofertou proposição, nos seguintes termos:

5) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, alvitra-se, ao Digníssimo Relator as seguintes considerações quanto ao prosseguimento destes autos:

1) CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações contidas nos parágrafos **I; III, IV; V; VI e VII** do Acórdão n. APL-TC 00097/21 - (ID 1042644), prolatados nos autos do processo n. 02560/18/TCE-RO;

2) DETERMINAR ao Departamento de Gestão da Documentação da Secretaria Geral de Administração, que proceda a abertura de processo no PCE, visando o monitoramento do Plano de Ação do Instituto de Previdência de Cujubim – INPREC (ID 914537), de acordo com as determinações dos itens II e X do Acórdão n. APL-TC 00097/21 - (ID 1042644), prolatados nos autos do processo n. 02560/18/TCE-RO,

3) DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que cientifique a Coordenadoria de Controle Especializada em Análise das Contas Municipais – CECEX 2, da necessidade de verificar a determinação exarada no item IX do Acórdão n. APL-TC 00097/21 - (ID 1042644), prolatados nos autos do processo n. 02560/18/TCE-RO, no momento da análise das contas do exercício de 2021 do Instituto de Previdência de Cujubim, como segue:

IX - Determinar a notificação da Senhora **Gessica Gezebel da Silva**, (CPF: 980.919.482-04), na qualidade de Controladora do Município de Cujubim/RO, ou quem vier a lhe substituir, que na Prestação de Contas do exercício de 2021 do Instituto de Previdência, **apresente em tópico específico junto ao relatório circunstanciado**, as medidas adotadas em cumprimento às determinações dispostas nos itens VI e VII desta acórdão, descrevendo aquelas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente, apresentando ainda a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também apresentar os motivos de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

4) Determinar que após as medidas necessárias, acima relacionadas, sejam os autos arquivados. [...]

(Destques do Original)

Ao seu turno, o *Parquet* de Contas – na senda do Parecer n. 0151/2022-GPETV, (ID 1218177), da lavra do d. Procurador Ernesto Tavares Victoria, ao acompanhar o entendimento técnico em seus opinativos assim se manifestou: [...] *Por oportuno, assevera-se que, diante da concordância do Ministério Público de Contas com o arrazoado técnico, torna-se despicienda e contraproducente uma tautologia acerca dos fundamentos já expostos, fazendo-se uso, in casu, da motivação per relationem ou aliunde relativamente ao relatório técnico conclusivo (Id 1187139)*. E, em substância, corroborou com a conclusão técnica, opinando, *in verbis*:

PARECER N.: 0151/2022- GPETV

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas, após o exame das manifestações e documentos que instruem os presentes autos, **corrobor**a, por seus próprios fundamentos, **o entendimento do Corpo Técnico**, manifestado no seu derradeiro relatório (Id 1187139) e **opina** seja:

I - considerados cumpridos os itens III, IV, V e VI do Acórdão APL-TC 00097/21 (ID 1042644);

II - recomendado à Secretaria Geral de Controle Externo, que **monitore** a execução do Plano de Ação do INPREC, bem como inclua o RPPS da Municipalidade no planejamento de futuras inspeções ou auditorias;

III – determinado ao setor competente que **proceda a abertura de processo no PCE**, visando o monitoramento do Plano de Ação do INPREC (ID 914537, p. 104/106), procedendo-se a **conclusão e arquivamento** destes autos.

É o parecer. [...]

(Grifos do Original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já dito alhures, os autos versam sobre cumprimento dos comandos estabelecidos no Acórdão APL-TC 00097/21 (ID 1042644), proferidos nestes autos, na forma dispostas pelos itens V (alíneas “a” e “b”), VI, VII e X (Relatório de execução do Plano de Ação), os quais são objetos de análise na presente decisão.

Em preliminar, compulsando o cabedal documental que compõem os presentes autos, verifica-se a necessidade de esclarecimento acerca do saneamento das instruções técnicas e ministeriais, isso significa dizer que, o saneamento do processo, ou seja, a correção de seus eventuais defeitos e organização de seus rumos, deve ocorrer ao longo de toda instrução processual, visto que, é dever do julgador zelar pela regularidade e eficiência dos autos, na esteira das disposições contidas no art. 357, inciso [I](#) do *Codex Processualista Brasileiro*.

Importante ressaltar que embora este Relator primando pela economia, temporalidade e eficiência processual, tenha determinado por via do **DESPACHO Nº 0235/2021-GCVCS/TCE-RO** (ID 1110034), em seu **item 3**[5](#), que fosse aferido o cumprimento dos itens V (alíneas “a” e “b”), VI, VII neste processo, em detido exame à instrução materializada pela Unidade Técnica, assim como pelo Parecer do Ministério Público de Contas, verifico que ambos caminharam no sentido de analisar o cumprimento além daqueles mencionados (item V, alíneas “a” e “b”; e itens VI e VII), quanto examinaram também, os itens **III**[6](#) e **IV**[7](#), cujos comandos são alienígenas/alheios a este, que visa, sobretudo, avaliar as medidas adotadas para melhoria da Gestão Administrativa.

Para melhor compreensão, vejamos individualmente os itens do Acórdão APL-TC 00097/21 (ID 1042644) analisados em adição nas manifestações técnica e ministerial:

III – Aplicar multa ao Senhor **Pedro Marcelo Fernandes** (CPF: 457.343.642-15), Prefeito do Município de Cujubim/RO, no valor de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, pelo descumprimento das determinações indicadas na forma do item I alíneas “a” e “b” desta decisão, em conformidade com o disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 0154/1996;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor Pedro Marcelo Fernandes, Prefeito do Município de Cujubim/RO, recolha, individualmente, a importância consignada no item III desta Decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, autorizando desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, II da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Quanto aos itens, concernentes ao recolhimento da multa (III e IV) imposta ao Senhor **Pedro Marcelo Fernandes Pereira** (CPF: 457.343.642-15), Prefeito do Município de Cujubim/RO, houve manifestação expressa da unidade técnica (ID 1187139), vejamos:

Análise Técnica

[...]15. Objetivando o cumprimento dessa decisão foi protocolizado o processo PCE n. 01519/21 – PACED, cujo teor tem por objetivo acompanhar a sanção imputada ao Senhor Pedro Marcelo Fernandes (CPF: 457.343.642-15), Prefeito do Município de Cujubim/RO. Análise:

16. Verificando os autos (processo PCE n. 01519/21-PACED), constatamos, que de acordo com o Ofício n. 01153/2021/PGE/PGETC de 24 de agosto de 2021 (ID 1086059), encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, informa-se o pagamento corrigido do valor original que corresponde ao montante de R\$3.283,92 (três mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), realizado no dia 18 de agosto de 2021, suprimindo, portanto, os itens **III** e **IV** do acórdão já citado.

17. Determinação **cumprida**. [...]

O d. Parquet, também se manifestou (ID 1218177) nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]. Depois de notificados os agentes a respeito do teor do **Acórdão APL-TC 00097/21** (ID 1042644), com relação as determinações referentes aos **itens III e IV do Decisum**, foi autuado o **Proc PCE n. 01519/21 – PACED**, cujo teor tem por objetivo acompanhar a multa imputada ao senhor **Pedro Marcelo Fernandes**, Prefeito do Município de Cujubim/RO, no qual consta informação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO), no sentido de que **houve o pagamento corrigido do valor original**[8](#), suprimindo, portanto, o que fora definido. [...].

Sem maiores digressões, por certo que o comando estabelecendo prazo para o recolhimento da multa está diretamente vinculado à medida de satisfação da penalidade imposta, a qual tem caráter *persona*, individual, cujo trâmite está regulamentado pelas Resoluções nº 248/2017/TCE-RO e nº 320/2020/TCE-RO, bem como Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO e Instrução Normativa nº 76/2021/TCE-RO.

A título pedagógico, esclarecemos que sobre os comandos que impõem a multa e a sua forma de recolhimento, a teor das normas acima citadas, cabe ao relator do processo, antes do trânsito em julgado, decidir: a) pela concessão ou negativa de quitação e baixa de responsabilidade e, b) concessão ou negativa de parcelamento, quando requerido pelo devedor, cujo acompanhamento, se dá, respectivamente, no processo principal, em caso de quitação, ou em processo específico em caso de pedido de parcelamento.

Acaso não se efetive o pagamento da multa, ou não seja feito o pedido de parcelamento antes do trânsito em julgado, é constituído então, Processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão - PACED, cuja relatoria recai ao presidente da Corte de Contas, deixando, portanto, de ser objeto de acompanhamento dos autos principais.

In casu, o rito processual da multa aplicada por meio do citado Acórdão, foi cumprido nos termos dos §§1º e 2º do art. 34⁹ do Regimento Interno desta Corte, por via de autuação do PACED - Processo nº 01519/21/TCE-RO¹⁰, que corre sob a relatoria do Exmo. Presidente da Corte.

Feitas tais preambulares, por certo, quanto aos comandos para recolhimento da multa (itens III e IV) não há que se falar em cumprimento de decisão, tampouco devem ser objeto de acompanhamento em processo de monitoramento, posto que, alienígena/alheio a este, que visa, sobretudo, avaliar as medidas adotadas para melhoria da Gestão Administrativa.

Dito isto, alerta-se, ao Corpo Técnico para conhecimento das normas que regem a matéria no âmbito desta Corte de Contas, de forma a não incorrer em análises e manifestações desta natureza como cumprimento de decisão, uma vez que o rito processual aplicável se dá na forma da normativa específica.

Com relação as determinações constantes, nas alíneas “a” e “b” do item **V** e item **VI** do Acórdão APL-TNC 00097/21, verifica-se que estes se correlacionam entre si, por tratarem do mesmo comando, vejamos:

V – Determinar a notificação, via ofício, do Senhor **Pedro Marcelo Fernandes** (CPF: 457.343.642-15), na condição de Prefeito do Município de Cujubim/RO, ou quem vier lhe substituir, para que nos termos do Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, Inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98; Inciso VIII, artigo 6º, Lei Federal n. 9.717/98; Artigo 15, Portaria n. 402/2008-MTPS, adote as seguintes providências:

a) regularização das contribuições descontadas dos servidores e não repassadas ao INPREC na ordem de R\$104.159,62 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos);

b) regularização dos valores em aberto relacionada a contribuição patronal na ordem de R\$182.820,63 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos).

VI – Determinar a notificação, via ofício, ao Senhor **Elias Cruz Santos** (CPF: 686.789.912-91), Superintendente do INPREC e a Senhora **Gessica Gezebel da Silva**, (CPF: 980.919.482-04), na qualidade de Controladora do Município de Cujubim/RO, ou quem vier a lhes substituir, para que adotem junto à Administração do Município, medidas para a regularização dos repasses referente contribuições descontadas dos servidores na ordem de R\$104.159,62 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), bem como da contribuição patronal na quantia de R\$182.820,63 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos), decorrentes da determinação imposta no item V desta Decisão;

Concernentes aos itens acima, os responsáveis encaminharam documentação (ID's 1082171, 1082078 e 1082082)[\[11\]](#), de teor semelhante, comprovando o recolhimento dos valores que foram retidos indevidamente pelo Município.

Ao verificar o expediente apresentado, a Unidade Instrutiva entendeu que mediante as comprovações, as determinações foram cumpridas. O d. *Parquet* aderindo o posicionamento técnico, pugnou pelo seu cumprimento.

De fato, constata-se na documentação encaminhada (ID's 1082171, 1082078 e 1082082), o recolhimento dos valores que foram retidos indevidamente pelo município, conforme imagens abaixo:

Dr. Calcedon		
Cálculo de Atualização Monetária		
Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Acórdão APL-TNC 00097/21, referente ao INPREC do Município de Cujubim/RO, nº 02163/18/TCE-RO, Repasse das Contribuições descontadas dos servidores, de 2016. Valor R\$ 104.159,62	
Valor Nominal	R\$ 104.159,62	
Índice e metodologia de cálculo	IPCA-15 (IBGE) - Cálculo pro-rata die.	
Período de correção	31/12/2016 a 01/07/2021	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	31/12/2016 a 30/07/2021	
Dados calculados		
Fator de correção do período	1643 dias	1,705787
Percentual correspondente	1643 dias	20,578734 %
Valor corrigido para 01/07/2021	(=)	R\$ 125.594,35
Juros(1672 dias-55,73333%)	(+)	R\$ 60.007,02
Sub Total	(=)	R\$ 195.592,27
Valor total	(=)	R\$ 195.592,27

28/07/2021 Banco do Brasil

28/07/2021

Banco do Brasil

Transferência entre contas diversas**Debitado**

Nome PAG INPREC SEGURADO
 Agência 1178-9
 Conta corrente 66220-8

Creditado

Nome **INPREC INSTITUTO DE PREV**
 Agência 1178-9
 Conta corrente 205460-4
 Valor **195.592,27**
 Destinação 0
 Data Nesta data

Assinada por JB515700 PEDRO M F PEREIRA 28/07/2021 14:10:18
 JB515699 JOSEILTON S PEREIRA 28/07/2021 14:13:11

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: JB515699 JOSEILTON S PEREIRA.


Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	Ação APLTC 0267/18, referente ao Processo n. 00992/17, PROCESSO: 02569/18/TCE-RO, Recolhimento (SERVIDOR) exercício de 2016, Valor R\$ 182.020,5
Valor Nominal	R\$ 182.020,53
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-15 (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	31/12/2016 a 01/07/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	31/12/2016 a 30/07/2021

Dados calculados	
Fator de correção do período	1643 dias 1,205787
Percentual correspondente	1643 dias 20,578734 %
Valor corrigido para 01/07/2021	(=) R\$ 220.442,80
Juros (1672 dias=55,73333%)	(+) R\$ 122.860,12
Sub Total	(=) R\$ 343.302,92
Valor total	(=) R\$ 343.302,92

28/07/2021

Banco do Brasil

G333281421117567007
28/07/2021 14:24:38

Transferência entre contas diversas

Debitado

Nome PAG INPREC PATRONAL
Agência 1178-9
Conta corrente 66217-8

Creditado

Nome INPREC INSTITUTO DE PREV
Agência 1178-9
Conta corrente 205460-4
Valor 300.000,00
Destinação 0
Data Nesta data

Assinada por JB515700 PEDRO M F PEREIRA 28/07/2021 14:22:34
JB515699 JOSEILTON S PEREIRA 28/07/2021 14:24:38

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: JB515699 JOSEILTON S PEREIRA.

G33529093737303007
29/07/2021 09:40:27

Transferência entre contas diversas

Debitado

Nome PAG INPREC PATRONAL
Agência 1178-9
Conta corrente 66217-8

Creditado

Nome INPREC INSTITUTO DE PREV
Agência 1178-9
Conta corrente 205460-4
Valor 43.302,92
Destinação 0
Data Nesta data

Assinada por JB515700 PEDRO M F PEREIRA 28/07/2021 14:23:05
JB515699 JOSEILTON S PEREIRA 29/07/2021 09:40:27

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: JB515699 JOSEILTON S PEREIRA.

Observou-se nas determinações, que os valores retidos indevidamente relativos às contribuições descontadas dos servidores eram de R\$104.159,62 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos) e os retidos de contribuição patronal eram de R\$182.820,63 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos).

Consoante os comprovantes acima, podemos verificar que os valores devolvidos aos cofres do RPPS, foram devidamente corrigidos monetariamente, tendo em vista que a quantia das contribuições descontadas dos servidores e não repassadas ao INPREC, forma ressarcidas na ordem de R\$195.592,27 (cento e noventa e cinco mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos), já a contribuição patronal foi ressarcida na ordem de R\$343.302,92 (trezentos e quarenta e três mil trezentos e dois reais e noventa e dois centavos).

Assim, sem maiores digressões e mediante as comprovações encaminhadas pelos responsabilizados, tem-se que as alíneas “a” e “b” do item V e item VI do Acórdão APL-TC 00097/21, foram devidamente **cumpridas**.

Com relação ao item VII do Acórdão APL-TC 00097/21, foi exarada a seguinte determinação:

VII – Reiterar, via ofício, a **Determinação** imposta pela **alínea “c”, item III e alínea “b”, item IV** do Acórdão APL-TC 00267/18 (Processo n. 00992/17/TCE-RO), ao Senhor **Elias Cruz Santos** (CPF: 686.789.912-91), Superintendente do INPREC e a Senhora **Gessica Gezebel da Silva**, (CPF: 980.919.482-04), na qualidade de Controladora do Município de Cujubim/RO, ou quem vier a lhes substituir, para que promovam em conjunto com a Administração do Município a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e a revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora, a fim de evitar a utilização indevida do recurso previdenciário por excesso da Taxa de administração, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, recomendando, que se utilizem, caso necessário, do auxílio da Associação Rondoniense de Municípios - AROM e do Consórcio Público Intermunicipal – CIMCERO para a realização de estudos desta natureza;

Sobre os fatos, em suas alegações os jurisdicionados aduziram que a terceirização de serviços (assessoria), fornece todo o suporte técnico para evitar erros, contribuindo assim com a economia de numa visão mais ampla, tendo em vista que a área previdenciária é dinâmica e sofre constantes alterações nas normas,

exigindo um aprimoramento frequente dos servidores, o que geraria um custo maior para Administração no que diz respeito ao quadro efetivo, enquanto que a equipe terceirizada especializada traz novidades sobre legislação, treinamento e palestras com custo menor.

Acrescentaram também, que o Instituto de Previdência não possui lastro financeiro para arcar com todas suas despesas e que se utiliza da estrutura do Poder Executivo Municipal, bem como não há no INPREC viabilidade econômica para a realização de contratação de servidores para a entidade, uma vez que o limite de 2% da taxa de administração dos repasses previdenciários é insuficiente para arcar com as despesas do instituto, impossibilitando assim, realização de concurso para efetivação do quadro de pessoal, o qual inclusive, demandaria muito tempo e recursos para sua qualificação, sendo assim mais dispendioso para o RPPS.

Por fim, mencionaram que o Instituto, com o apoio do Executivo, aprovou a Lei Municipal Nº 1.255, de 09 de junho de 2021, que trata da reestruturação da Autarquia, e, em seu artigo 119, prevê para o exercício de 2022 uma taxa maior (4,32%), afastando definitivamente qualquer risco de ultrapassar as despesas administrativas do INPREC.

Consoante análise Unidade Técnica, corroborada *in totum* pelo MPC, o ponto nevrálgico da situação, é que no exercício de 2018, o INPREC havia extrapolado os gastos em relação a taxa administrativa, que corresponde ao montante da remuneração, proventos e pensões pagos no exercício financeiro anterior para os segurados vinculados ao RPPS, é aplicado o percentual definido pela legislação de cada ente, limitado a 2%.

À vista disso, a Unidade Técnica verificou os Relatórios de Gestão, bem como o relatório anual do controle interno dos exercícios de 2019, 2020 e 2021 da Autarquia Previdenciária e constatou que as despesas administrativas ficaram circunscritas à taxa administrativa de 2%, conforme demonstrado abaixo:

FIGURA 3 – TAXA ADMINISTRATIVA EXERCÍCIO DE 2019

DEMONSTRATIVO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE 2018, PARA CÁLCULO DA TAXA ADMINISTRATIVA PARA 2019.

Folha Servidores Prefeitura	11.453.218,10
Folha Servidores Câmara	315.053,91
Folha Servidores Inprec	1.229.069,87
Total	12.997.341,88
% Gasto Despesas Administrativo Autorizado pela legislação do INPREC	2,00%
Valor Autorizado Ano 2018	259.897,86
Aporte financeiro	0,00
Valor Gasto no Ano 2018(anexo 6 da Lei 4.320/64)	240.672,21
Percentual gasto	1,85%

Tabela 15 – demonstrativos da folha de pagamento

Verifica-se que o valor gasto com despesas administrativas no exercício de 2019 atingiu o montante de 1,85% sobre o total da folha bruta de 2018, conforme tabela acima, diante do exposto informamos que a administração/2019 do INPREC acompanha mensalmente os gastos com despesas administrativas e com intuito de evitar que ultrapasse 2% (autorizado).

Fonte: Relatório de Gestão do exercício de 2019 (ID 944489)

FIGURA 4 – TAXA ADMINISTRATIVA EXERCÍCIO DE 2020

Folha Servidores Prefeitura	R\$13.119.228,20
Folha Servidores Câmara	R\$346.703,49
Folha Servidores Inprec	R\$1.291.580,68
Total	R\$14.757.512,37
% Gasto Despesas Administrativo Autorizado pela legislação do INPREC	2,00%
Valor Autorizado Ano 2020	R\$295.150,25
Valor Gasto no Ano 2020(anexo 6 da Lei 4.320/64)	R\$271.008,90
Percentual gasto	1,84%

TABELA 08. CALCULO GASTO ADMINISTRATIVO 2%.

Diante do exposto informamos que a atual administração do INPREC acompanha mensalmente os gastos com despesas administrativas e com intuito de evitar que ultrapasse 2% (autorizado).

Com isso o instituto obteve uma economia na ordem de R\$-24.141,35 (vinte quatro mil cento e quarenta e um real e trinta e cinco centavos).

Fonte: Relatório Anual de Auditoria do exercício de 2020. Site: <http://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/Processos/Analisar/2145> - consulta realizada em 08/04/2022.

FIGURA 5 – TAXA ADMINISTRATIVA EXERCÍCIO DE 2021

 **INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE CUJUBIM
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Folha Servidores Prefeitura	R\$15.648.566,10
Folha Servidores Câmara	R\$324.830,25
Folha Servidores Inprec	R\$1.120.541,48
Total	R\$17.093.937,83
% Gasto Despesas Administrativo Autorizado pela legislação do INPREC	2,00%
Valor Autorizado Ano 2021	R\$341.878,76
Valor Gasto no Ano 2021(anexo 6 da Lei 4.320/64)	R\$308.424,29
Percentual gasto	1,80%

TABELA 09. CALCULO GASTO ADMINISTRATIVO 2%.

Diante do exposto informamos que a atual administração do INPREC acompanha mensalmente os gastos com despesas administrativas e com intuito de evitar que ultrapasse 2% (autorizado).

Com isso o instituto obteve uma economia na ordem de R\$-24.141,40 (vinte quatro mil cento e quarenta e um real e quarenta centavos).

Fonte: Relatório Anual de Auditoria do exercício de 2021, Site: <http://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/Processos/Analisar/1454> - consulta realizada em 08/04/2022.

Pois bem, conforme demonstrado acima, podemos observar que nos exercícios de 2019 a 2021 – anos posteriores a realização da auditoria – a Gestão tem envidado esforços no sentido de conterem as despesas administrativas do INPREC dentro dos percentuais legalmente estabelecidos.

Neste sentido, tendo constatado o empenho da Administração nos anos evidenciados, bem como a informação do jurisdicionado acerca da medida implementada por via da aprovação da Lei Municipal Nº 1.255, de 09 de junho de 2021, que trata da reestruturação da Autarquia, tenho por acolher os opinativos técnico e ministerial de que a determinação contida no item **VII** do Acórdão APL-TC 00097/21, foi **cumprida**.

No que tange a determinação consubstanciada no **item IX** do Acórdão APL-TC 00097/21, extrato:

IX - Determinar a notificação da Senhora **Gessica Gezobel da Silva**, (CPF: 980.919.482-04), na qualidade de Controladora do Município de Cujubim/RO, ou quem vier a lhe substituir, que na Prestação de Contas do exercício de 2021 do Instituto de Previdência, **apresente em tópico específico junto ao relatório circunstanciado**, as medidas adotadas em cumprimento às determinações dispostas nos itens VI e VII desta acórdão, descrevendo aquelas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente, apresentando ainda a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também apresentar os motivos de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

O Corpo Técnico e o Ministério Público entenderam que tal determinação deve ser aferida no Processo de Prestações de Contas do INPREC, todavia este Relator discorda deste entendimento, explíco.

É que como visto, a determinação indica que as medidas adotadas em cumprimento às determinações dispostas nos itens **VI** e **VII** do *decisum*, sejam apresentadas em tópico específico junto ao relatório circunstanciado.

Ora, se atestamos nestes autos o cumprimento dos itens referenciados (VI e VII), por via da documentação apresentada pelos Responsáveis, torna-se contraproducente não dar por cumprido o **item IX**, apenas por ter que constar no relatório circunstanciado da Prestação de Contas, as mesmas informações e medidas que já foram constadas e consideradas como cumpridas neste Processo.

Assim, considerando que restou atestado o cumprimento integral aos comandos (VI e VII) do *decisum*, visando economia e celeridade processual, entendo por **dispensar a comprovação das medidas nas contas Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim, de 2021**, conforme consignado no **item IX** da referida decisão, concluindo pelo saneamento do item em tela através da documentação apresentada, devendo a unidade técnica ser notificada desta decisão para que não sobreponha, nos autos de Prestação de Contas do Instituto, exercício de 2021, exame quanto ao cumprimento de tal dispositivo.

No que diz respeito ao item **X[12]** do Acórdão APL-TC 00097/21 (ID 1042644), a Unidade Técnica e o MPC pugnaram pela abertura de processo de monitoramento para fins de avaliar o Relatório de Execução do Plano de Ação do IMPREC, o qual teve como determinação a apresentação da exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, procedendo-se assim, via de consequência, a conclusão e arquivamento destes autos.

Conforme consignado no Parecer Ministerial (ID 1218177), o plano de ação homologado (ID 914537, às fls. 104/106), via Relatório de Execução necessita ser **monitorado pelo Tribunal**, especialmente em razão das precárias condições verificadas na auditoria e neste monitoramento e pelo fato de que foi **estabelecida a meta de atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS** (Portaria MPS nº 185/2015), **objetivando** não apenas a correção das falhas encontradas em relação à capacidade de gestão do RPPS, mas sobretudo para seu **aperfeiçoamento e garantia de sustentabilidade da previdência municipal**.

Assim, sem delongas, acolho as proposituras técnicas e ministerial para que **Relatório de Execução do Plano de Ação do INPREC** (ID 914537, às fls.104/106), **seja atuado em autos apartados, seguido do devido exame e instrução por parte da Unidade Técnica competente**.

De todo exposto, indubioso reconhecer que os responsáveis atenderam as determinações impostas nos itens V (alíneas "a" e "b"), VI, VII, IX do APL-TC 00097/21 (ID 1042644), motivo pelo qual acompanho o entendimento técnico e ministerial no sentido de considerar cumprida a obrigação e, não havendo qualquer outra medida a ser acompanhada ou cumprida nestes autos, cabe tão somente seu arquivamento.

Por fim, em razão da relevância da matéria nestes autos, entendo necessário **destacar** manifestação ofertada pelo d. Ministério Público de Contas, acerca do Indicador de Situação Previdenciária (ISP-RPPS), instituído pela Portaria MF nº 01, de 3.1.2017, *in litteris*:

Noutro giro, também seria relevante que o Tribunal considere o **Indicador de Situação Previdenciária (ISP-RPPS)[13]**, instituído pela **Portaria MF nº 01, de 3.1.2017**, calculado com base nas informações e dados constantes de registros do **Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV)**, **divulgado anualmente** na página institucional do **Ministério do Trabalho e Previdência**, pois **dentre os 30 (trinta) RPPS jurisdicionados a Corte de Contas**, boa parte deles é classificado como de **pequeno ou médio Porte[14]**.

A título elucidativo, **dos 30 RPPS jurisdicionados ao Tribunal**, de acordo com **os critérios e a metodologia de aferição do ISP-RPPS**, estabelecidos na Portaria MF nº 01/2017, **13 deles** são classificados no **Grupo Pequeno Porte[15]**, **15 no Grupo Médio Porte** e **apenas o RPPS do Estado de Rondônia e de Porto Velho, no Grupo Grande Porte**, sendo que todos os RPPS municipais, inclusive o da Capital, encontram-se no **subgrupo Menor Maturidade**.

Ademais, **considerando que a Auditoria no RPPS foi realizada no exercício de 2017[16]** e que as normas relativas ao **Programa Pró-Gestão RPPS vem sendo atualizadas** constantemente, não é por demais lembrar a **necessidade de contínua avaliação** sobre a exigência de obtenção deste Nível do mencionado programa **para todos os RPPS jurisdicionados** ao Tribunal, inclusive àqueles **classificados com ISP-RPPS**, como de **pequeno (ou médio) porte**, considerando que nem todos eles podem contar com a estrutura administrativa, financeira, operacional e demais condições necessárias para este objetivo.

(Grifos do Original)

Conforme visto na percuciente manifestação ministerial, o tema se revela por deveras importante, uma vez que o Indicador de Situação Previdenciária (ISP-RPPS), instituído pela Portaria MF nº 01, de 03 de janeiro de 2017, previu, entre as competências da SPREV relacionadas aos RPPS, a divulgação do indicador de situação previdenciária, bem como de sua composição, metodologia de aferição e periodicidade em seu endereço eletrônico.

A reformulação do ISP-RPPS teve por base significativo avanço no que se refere à sua regulação. A Portaria SPREV nº 14.762, de 19 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2020, passou a estabelecer, de forma expressa, a composição e a metodologia de aferição do indicador, detalhando os procedimentos a serem aplicados no cálculo e assim, garantindo ainda maior transparência e segurança ao indicador.

Desse modo, considerando que o Indicador de Situação Previdenciária (ISP-RPPS) avalia o cumprimento das normas gerais de organização e funcionamento, bem como a situação dos RPPS quanto ao Endividamento, Solvência Financeira, Solvência Atuarial, Relação entre Ativos e Inativos e Comprometimento da Receita Corrente Líquida, acolho a proposição ministerial de para recomendar à **Secretaria Geral de Controle Externo** quanto à necessidade de contínua avaliação sobre a exigência de obtenção do Nível do Programa Pró-Gestão RPPS, de forma que seja atualizado constantemente em todos os processos de fiscalização de RPPS, inclusive aqueles classificados com ISP-RPPS, como de pequeno ou médio porte.

Pelo exposto, convergindo com o posicionamento da Unidade Técnica e com o opinativo do d. Ministério Público de Contas, com fundamento nas disposições contidas no art. 18, §4º do Regimento Interno^[17], **DECIDO**:

I – Considerar cumprido o item V (alíneas “a” e “b”), VI, VII, IX do APL-TC 00097/21 (ID 1042644), de responsabilidade Senhor do Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF: 457.343.642-15), Prefeito do Município de Cujubim/RO, das Senhoras Rogiane da Silva Cruz (CPF: 796.173.012-53), Superintendente do INPREC e Gessica Gezebel da Silva (CPF: 980.919.482-04), Controladora do Município, posto que a documentação apresentada (Ids 1082171, 1082078 e 1082082) é suficiente para comprovar a adoção das medidas cabíveis para atender às determinações contidas no mencionado *decisum*;

II – Determinar com fundamento nos artigos 26 e 27 da Resolução 228/16/TCE-RO^[18], a **autuação de processo de monitoramento ao Relatório de Execução do Plano de Ação do** do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim – INPREC, o qual deverá ser composto da documentação apresentada em cumprimento ao **item X do APL-TC 00097/21** ((ID 914537, às fls.104/106), devendo ainda ser constituído, de cópia desta decisão e encaminhado à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise e instrução;

III – Determinar a **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, no exame da **Prestação de Contas do exercício de 2021 do INPREC**, atente quanto ao cumprimento das determinações materializada nestes autos, mormente ao estabelecido pelo **item IX** do Acórdão APL-TC 00097/21, de forma que não se sobreponham análise no mesmo sentido;

IV - Recomendar à **Secretaria Geral de Controle Externo**, para que no planejamento de futuras inspeções ou auditorias junto aos Institutos de Previdência, atentem quanto à necessidade de contínua avaliação sobre a exigência de obtenção do Nível do Programa Pró-Gestão RPPS, de forma que seja verificada a atualização constante em todos os RPPS, inclusive aqueles classificados com ISP-RPPS, como de pequeno ou médio porte, de acordo com os critérios e a metodologia de aferição do Indicador de Situação Previdenciária (ISP-RPPS)^[19], reformulado pela Portaria SPREV nº 14.762, de 19 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2020;

V – Alertar à **Secretaria Geral de Controle Externo**, que no exame dos processos de monitoramento, observem atentamente as normas que regem a matéria no âmbito desta Corte de Contas, bem como atente para os comandos do Relator de forma a não incorrer em análises que destoem do rito processual aplicável à espécie;

VI - Intimar do teor deste Acórdão o Senhor **Pedro Marcelo Fernandes Pereira** (CPF: 457.343.642-15), Prefeito do Município de Cujubim/RO, e as Senhoras **Rogiane da Silva Cruz** (CPF: 796.173.012-53), Superintendente do INPREC e **Gessica Gezebel da Silva** (CPF: 980.919.482-04), Controladora do Município, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta na página eletrônica www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Determinar ao **Departamento do Pleno**, que após as medidas de cumprimento desta decisão, **arquite** os presentes autos;

VIII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 22 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

^[1] **II – Homologar**, com supedâneo nas disposições contidas no art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, o Plano de Ação (anexo ao ID 914537) do Instituto Municipal de Previdência de Cujubim - INPREC;

^[2] ID 1059198 Ofício n. 1260/21/DP-SPJ-GESSICA GEZEBEL DA SILVA FERNANDES (Controladora-Geral); ID 1059936 Ofício n. 1259/21/DP-SPJ - ELIAS CRUZ SANTOS (Superintendente do Instituto de Previdência); e ID 1059937 Ofício n. 1258/21/DP-SPJ - PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA (Prefeito do Município).

^[3] Protocolo nº 07098/21 – ID 1082082

Protocolo nº 07088/21 – ID 1082078

Protocolo nº 07089/21 – ID 1082078

^[4] Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

[5] Despacho ID 1059079: [...] 3. Pois bem, a teor dos comandos estabelecidos pela alínea "b", item XI do Acórdão APLTC 00097/21, o cumprimento das determinações impostas, foram delegados para quando da análise da Prestação e Contas do Instituto de Previdência do Município de Cujubim, exercício de 2021. Entretanto, primando pela economia, temporalidade e eficiência processual, dado que foram apresentadas as informações necessárias pelos jurisdicionados nos presentes autos, nada obsta que seja aferido seu cumprimento neste processo. [...]

[6] **III – Aplicar multa ao Senhor Pedro Marcelo Fernandes** (CPF: 457.343.642-15), Prefeito do Município de Cujubim/RO, no valor de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, pelo descumprimento das determinações indicadas na forma do item I alíneas "a" e "b" desta decisão, em conformidade com o disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 0154/1996;

[7] **IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor **Pedro Marcelo Fernandes** (CPF: 457.343.642-15), Prefeito do Município de Cujubim/RO, recolha, individualmente, a importância consignada no item III desta Decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, autorizando desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, II da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

[8] No valor correspondente ao montante de R\$3.283,92, realizado no dia 18.8.2021.

[9] **Art. 34.** O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)

§1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO. (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)

§2º Havendo comprovação nos autos do pagamento integral do débito ou da multa, a unidade administrativa responsável deverá atestar o efetivo recolhimento do crédito antes de encaminhar os autos para concessão de quitação pela unidade competente. (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)

[10] PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (Proc. 2560/18/TCE-RO) Monitoramento – Auditoria da Conformidade da Gestão – Cumprimento do Acórdão APLTC 00267/18 proferido no Processo n. 00992-17/TCE-RO.

[11] Protocolos nºs. 07098/21, 07088/21 e 07089/21/TCE-RO.

[12] **X – Determinar a notificação**, via ofício, Senhor **Elias Cruz Santos** (CPF: 686.789.912-91), atual Superintendente do INPREC, e a Senhora **Gessica Gezebel da Silva**, (CPF: 980.919.482-04), na qualidade de Controladora do Município de Cujubim/RO, ou quem vier a lhes substituir, para que no prazo de **60 (sessenta) dias**, contados do conhecimento deste acórdão, apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO;

[13] Disponível em <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/indicador-de-situacao-previdenciaria> - acesso em 22.10.2021.

[14] Conforme ISP-RPPS 2021, constante da Planilha com Resultado Final Individualizado e Memória de Cálculo, Publicado em 20/09/2021, válido para 2021, disponível em <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/indicador-de-situacao-previdenciaria> - acesso em 5.11.2021.

[15] Art. 3º Os regimes próprios serão agregados, conforme seu porte, em quatro grupos para apuração do ISP-RPPS, os quais serão definidos da seguinte forma:

I - RPPS de Estados e do Distrito Federal: Porte Especial;

II - RPPS dos Municípios, segmentados conforme as quantidades de segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao regime, em:

a) **Grande Porte**, os RPPS cuja quantidade de segurados ativos, aposentados e pensionistas esteja entre os regimes que representem 5% (cinco por cento) das maiores quantidades;

b) **Médio Porte**, os RPPS cuja quantidade de segurados ativos, aposentados e pensionistas esteja entre os regimes que apresentem quantidades inferiores aos do grupo de que trata a alínea "a" desse inciso e acima da mediana, assim considerada como o valor que separa a metade superior e a inferior dos dados;

c) **Pequeno Porte**, os RPPS não classificados nos grupos de que tratam as alíneas "a" e "b" deste inciso; (destacou-se)

[16] Auditoria realizada pelo Tribunal em 2017 (Processo n. 1023/17 TCE/RO).

[17] Art. 18. A decisão em processo de tomada ou de prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas. (Incluído pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

[18] **Art. 26.** Os monitoramentos serão formalizados em processo de Auditoria Especial e serão distribuídos ao mesmo Conselheiro Relator do processo de auditoria operacional que lhes deu origem, observada a Resolução n. 005/1996.

§ 1º Aplica-se aos monitoramentos, o previsto no artigo 5º, incisos II a VII desta Resolução.

§ 2º O Plano de Ação e os Relatórios de Execução do Plano de Ação comporão o processo de monitoramento.

Art. 27. Serão realizados até três (3) monitoramentos, em datas a serem definidas pela gerência técnica que realizou a auditoria operacional, levando em conta os Relatórios de Execução do Plano de Ação ou o vencimento do prazo das ações estabelecidas no Plano de Ação.

[19] Disponível em <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/indicador-de-situacao-previdenciaria> - acesso em 22.10.2021.

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00264/22

PROCESSO: 1176/2022 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n 001/2019

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru

INTERESSADA: Marcia Vicente Soares – CPF n. 146.917.338-76

RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Júnior – Prefeito Municipal de Jaru

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 29 de agosto a 02 de setembro de 2022

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de admissão de pessoal, decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Jaru, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019/JARU/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Jaru, em decorrência de aprovação em concurso público, nomeação e posse em cargo público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019/JARU/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios– DOM n. 2427, de 29.3.2019 (fls. 10/90 do ID 1210885), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
1176/22	Marcia Vicente Soares	146.917.338-76	PEDAGOGO	22/03/2022

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Jaru, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 02 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 00734/22/TCE-RO [e]
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Prestação de Contas - relativa ao exercício de 2021.
UNIDADES: Município de Nova Mamoré.
RESPONSÁVEL: **Marcélio Rodrigues Uchôa**– CPF n° 389.943.052-20 – Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM/DDR 0143/2022-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS - RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2021. DISTRORÇÕES DE SALDOS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS; AUSÊNCIA DE CONTROLES INTERNOS ADEQUADOS À ASSEGURAÇÃO DA

PRESTAÇÃO DE CONTAS E TRANSPARÊNCIA; IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. NECESSIDADE DA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Versam os autos acerca da Prestação de Contas anual do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** – CPF nº 389.943.052-20), na qualidade de Prefeito Municipal.

Em observância ao rito processual e procedimental adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, considerando os documentos que subsidiam as presentes Contas Anuais, o Corpo Instrutivo promoveu análise preliminar, resultando no Relatório Técnico, ID nº 1262623, datado de 15/09/2022, às fls. 865/903, cujo teor conclusivo se transcreve, *in litteris*:

[...] **3. CONCLUSÃO**

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do Município Nova Mamoré, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa, Prefeito Municipal no período de 01.01.21 a 31.12.2021, com base nas evidências levantadas durante os trabalhos, apresentamos os achados de auditoria e em função desses resultados a proposta de encaminhamento em atendimento ao rito processual.

- A1. Excessiva alteração da programação orçamentária, que atingiu o percentual de 22,42% da dotação inicial;
- A2. Não atendimento de determinações e recomendações exaradas em exercícios anteriores;
- A3. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- A4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa
- A5. Falha no cumprimento do dever de prestar contas;
- A6. Não disponibilização em sítio eletrônico das informações relativas à composição e funcionamento do Conselho do Fundeb;
- A7. Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa versus Balanço Financeiro;
- A8. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb;
- A9. Inconsistência Metodológica na apuração do resultado primário e nominal.

Considerando a relevância da situação descrita no item A1, que nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução nº 353/2021/TCE-RO), representa irregularidade com poder ofensivo sobre a opinião da execução dos orçamentos (art. 13, § 2º, incisos I e II), cujos efeitos, juntamente com os das situações descritas no item A2, afetam os objetivos de governança em função da ausência de arranjos institucionais^[1] adequados de controle para assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal das finanças públicas e promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados (Art. 2º, inciso XVI, da Res. n. 278/2019).

Considerando que as irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

No que se refere ao excesso de alterações orçamentárias^[2] (A1), seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar excessivas alterações do orçamento, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária, razoabilidade e da jurisprudência desta Corte.

No que se refere ao não atendimento de determinações e recomendações expedidas em exercícios anteriores (A2), seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que o chefe do executivo municipal adotou, pois deveria o responsável ter observado as determinações do Acórdão APL-TC 00135/21, itens III e V (edição de normas sobre o registro e contabilização dos créditos de dívida ativa); e Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h"- plano de ação, "ix, x" - medidas (plano de ação com medidas, dentre outras, criar indicadores de desempenho com relação a cobrança judicial/recuperação de créditos da dívida e seu controle, inscrição e efetiva cobrança). Tais decisões visam com que a Administração adote medidas para alcance de maior eficácia na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa. Consideramos que as medidas determinadas, se atendidas, contribuiriam a evitar a permanência da baixa efetividade da arrecadação verificada neste trabalho (achado A4).

Além disso, uma das determinações foi expedida ainda em 2017, e desde então não ficou demonstrando pela Administração ações concretas para que pudesse atendê-la. Apesar de ter se manifestado que segue a norma correlata, não se posicionou assertivamente sobre a elaboração de plano de ação solicitado, o que, em princípio, vem contribuindo para perpetuação da infringência às disposições insertas no artigo 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal; artigo 5º, item VI, da Instrução Normativa n. 065/2019/TCERO e Item X, letra b, do Acórdão APL-TC 00280/21 referente ao Processo n. 01018/21.

Considerando ainda que as situações descritas nos itens A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9 em que pese não ensejarem, em nossa opinião, individualmente, a possibilidade de manifestação pela rejeição das contas, mas no seu conjunto, podem ensejar, propormos a realização de audiência do responsável.

Assim, em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do município Nova Mamoré, propõe-se a realização de audiência do responsável, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa**, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Alfim, o Corpo Técnico oferta a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa**, CPF n. 389.943.052- 20, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Nova Mamoré, no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9.

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Por fim propôs o contraditório, em chamamento de audiência, do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** – CPF nº 389.943.052-20 – Prefeito do Município de Nova Mamoré, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Conforme mencionado, versam os autos acerca de avaliação preliminar realizada sobre a Prestação de Contas anual do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** – CPF nº 389.943.052-20, na qualidade de Prefeito, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88, para subsidiar a apreciação acerca da regularidade destas contas prestadas pelo poder executivo municipal.

Insta consignar que a competência do Tribunal de Contas para apreciar as contas de gestão está disposta no artigo 71, inciso II da Constituição Federal, e, ainda, no artigo 49, inciso II da Constituição Estadual, c/c com o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) e art. 7º, inciso III da Instrução Normativa nº 013/TCERO/2004.

A Unidade Técnica, na análise da Prestação de Contas anual do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2021, limitou-se as informações e documentos encaminhados pelo respectivo Órgão, conforme ponderado no relatório de instrução preliminar, ID nº 1262623 datado de 15/09/2022, às fls. 865/903, com o fim de atestar a exatidão nos demonstrativos contábeis, bem como se houve cumprimento da legalidade.

No contexto, conforme informado alhures, o Corpo Técnico identificou inconsistências em face dos elementos apresentados pela Unidade Gestora, neste passo, com o intuito de obter esclarecimentos da responsável, apresentou os achados de **Auditoria**:

A1. Excessiva alteração da programação orçamentária, que atingiu o percentual de 22,42% da dotação inicial

Descrição	Valor	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação+Operações de Crédito)	16.374.354,01	22,42
		Excesso

Fonte: Análise técnica. Abertura de Crédito Suplementar e Excesso de Alterações Orçamentárias e Demonstrativo de Alterações Orçamentárias (ID. 1256264).

Contrariando as disposições da jurisprudência firmada por esta Corte de Contas (Decisão n. 232/2011 – Pleno, no Processo n. 1133/2011) de que é razoável que durante a execução orçamentária, o ente altere seu planejamento em até 20% da dotação fixada, contando para isto, apenas as fontes previsíveis quando do planejamento. A Unidade Instrutiva verificou um montante de R\$16.374.354,01 (dezesesseis milhões trezentos e setenta e quatro mil trezentos e cinquenta e quatro reais e um centavo) de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (anulação de despesa + operação de crédito), equivalente ao percentual de 22,42%, infringindo a jurisprudência deste Tribunal e os princípios do bom planejamento orçamentário, conforme "Anexo TC-18 - Quadro Demonstrativo de Alterações Orçamentárias".

Em que pese os esclarecimentos prévios da Administração de informar que o valor referente a abertura de créditos adicionais por operações de crédito, foi por excesso de arrecadação e que não deveria ser considerado no cálculo do percentual. A equipe técnica entendeu que operações de crédito é fonte diversa do excesso de arrecadação, por tratar-se do saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada (tributos), considerando ainda a tendência do exercício. Já operações de crédito são compromissos financeiros assumidos pela Administração pública para obter recursos destinados a financiar seus dispêndios.

A2 Não atendimento de determinações e recomendações exaradas em exercícios anteriores Situação encontrada:

Neste ponto, o corpo técnico, após a análise, constatou o descumprimento por parte do Município de Nova Mamoré dos comandos desta Corte, inerentes as contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores.

[...]

Situação encontrada:

Segundo as disposições do art. 6º, inciso V da Instrução Normativa n. 65/2019, o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165, da Constituição Federal, que acompanha as Contas do Chefe do Poder Executivo, deverá conter, no mínimo, dentre outros elementos a "avaliação do cumprimento das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo referentes aos exercícios anteriores".

Contrariando esta disposição, o relatório da Unidade de Controle Interno (UCI) (ID 1186032), não fez constar o quadro das determinações exaradas em exercícios anteriores, portanto, não fez a avaliação quanto ao cumprimento ou não de cada uma delas.

Assim, foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações contidas no documento 02731/22 (ID 1201517) apensado ao processo. O relatório complementar das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Assim foi necessário, analisar cada caso, conforme conclusões postas no quadro a seguir.

Portanto, constatamos o não atendimento das seguintes determinações e recomendações, considerando os pontos identificados na avaliação:

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela Administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
1792/20	Acórdão APL-TC 00135/21, item III	III - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte, nos termos do artigo 23 da LC nº 154/1996, edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).	A Administração não se manifestou (ID 1186035).	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	O Acórdão APL-TC 00135/21 referente ao processo 01792/20 foi publicado Diário Oficial eletrônico desta Corte em 23.6.2021 conforme Certidão (ID 1057795). O prazo para cumprimento expirou em 20.12.2021, porém não há na documentação apresentada menção ao estado da determinação em relação ao seu cumprimento. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que informou que: "Está adotando as regulamentações através de instruções normativas. Contudo, vem cumprindo as regras de contabilização com relação a dívida ativa, que nem sempre geram certeza de recebimento, existindo uma parcela de incerteza no recebimento [...] constituição de provisão, na forma de contas retificadoras, provisionando como perdas dos últimos 5 anos prescritos, (2000 a 2011), conforme art. 174, da Lei n. 5.162/66 (CTN)." Doc. 001. Opinião do auditor: Considerando que informou que ainda está adotando as regulamentações, opinamos por entender não cumprida visto a decisão estipulou prazo expirado em 20.12.2021.
1792/20	Acórdão APL-TC 00135/21, item V	V - Determinar ao Controlador do Município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório de Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração relativas aos itens I, letra "c" e III desta decisão:	A Administração não se manifestou (ID 1186035).	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	O Acórdão APL-TC 00135/21 referente ao processo 01792/20 foi publicado Diário Oficial eletrônico desta Corte em 23.6.2021 conforme Certidão (ID 1057795). O prazo para cumprimento expirou em 20.12.2021, porém não há na documentação apresentada menção ao estado da determinação em relação ao seu cumprimento.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem I, "d"	"d)" Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta recomendação (ID 1186035).	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	A Administração não apresentou na prestação de contas atual documentos que comprove a instauração de manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal. Entende-se que a determinação pode não ter sido atendida novamente. Por isso, devem ser solicitadas informações ao ente. Cabe destacar que houve reiteração desta determinação no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entretanto, não será considerada neste trabalho, como agravante do descumprimento, em razão de que a decisão transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199) portanto, o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação que reiterou. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que não informou providências para atendimento específico do item.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem I, "e"	"e)" Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do Município; de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta recomendação (ID 1186035).	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	A Administração não apresentou na prestação de contas atual documentos que comprove a instauração de rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal. Entende-se que a determinação pode não ter sido atendida novamente. Por isso, devem ser solicitadas informações ao ente. Cabe destacar que houve reiteração desta determinação no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entretanto, não será considerada neste trabalho, como agravante do descumprimento, em razão de que a decisão transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199) portanto, o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação que reiterou. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que não informou providências para atendimento específico do item.

01525/17	<p>Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h"</p> <p>"h") Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:</p>	<p>A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta recomendação (ID 1186035).</p>	<p>O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.</p>	<p>A Administração não apresentou na prestação de contas atual documentos que comprove a elaboração de plano de ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Entende-se que a determinação pode não ter sido atendida novamente. Por isso, devem ser solicitadas informações ao ente. Cabe destacar que houve reiteração desta determinação no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entretanto, não será considerada neste trabalho, como agravante do descumprimento, em razão de que a decisão transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199) portanto, o ente ainda está no prazo de cumprimento da</p>
01525/17	<p>Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", ii</p> <p>ii) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;</p>	<p>A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta recomendação (ID 1186035).</p>	<p>O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item. No documento ID 1201517 a Controladoria Geral informou que "foi recomendada a formação/nomeação de Comissão para Consultoria e Elaboração do Projeto de Lei que estabelece o Novo Código Tributário do Município de Nova Mamoré, e demais providências pertinentes".</p>	<p>determinação que reiterou. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que não informou providências para atendimento específico do item. (Esclarecimentos prévios, ID 1261271)</p> <p>A Administração não apresentou na prestação de contas atual documentos que comprove a elaboração de plano de ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Entende-se que a determinação pode não ter sido atendida novamente. Por isso, devem ser solicitadas informações ao ente. Cabe destacar que houve reiteração desta determinação no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entretanto, não será considerada neste trabalho, como agravante do descumprimento, em razão de que a decisão transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199) portanto, o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação que reiterou. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que não informou providências para atendimento específico do item. (Esclarecimentos prévios, ID 1261271)</p>
01525/17	<p>Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", iii</p> <p>iii) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;</p>	<p>A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta recomendação (ID 1186035).</p>	<p>O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.</p>	<p>A Administração não apresentou na prestação de contas atual documentos que comprove a elaboração de plano de ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Entende-se que a determinação pode não ter sido atendida novamente. Por isso, devem ser solicitadas informações ao ente. Cabe destacar que houve reiteração desta determinação no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entretanto, não será considerada neste trabalho, como agravante do descumprimento, em razão de que a decisão transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199) portanto, o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação que reiterou. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que não informou providências para atendimento específico do item. (Esclarecimentos prévios, ID 1261271)</p>
01525/17	<p>Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", iv</p> <p>iv) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município;</p>	<p>A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta recomendação (ID 1186035).</p>	<p>O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.</p>	<p>A Administração não apresentou na prestação de contas atual documentos que comprove a elaboração de plano de ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Entende-se que a determinação pode não ter sido atendida novamente. Por isso, devem ser solicitadas informações ao ente.</p>

			<p>Cabe destacar que houve reiteração desta determinação no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entretanto, não será considerada neste trabalho, como agravante do descumprimento, em razão de que a decisão transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199) portanto, o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação que reiterou. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que não informou providências para atendimento específico do item. (Esclarecimentos prévios, ID 1261271)</p>
01525/17	<p>v) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988;</p>	<p>A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta recomendação (ID 1186035).</p>	<p>O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.</p> <p>A Administração não apresentou na prestação de contas atual documentos que comprove a elaboração de plano de ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Entende-se que a determinação pode não ter sido atendida novamente. Por isso, devem ser solicitadas informações ao ente. Cabe destacar que houve reiteração desta determinação no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entretanto, não será considerada neste trabalho, como agravante do descumprimento, em razão de que a decisão transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199) portanto, o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação que reiterou. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que não informou providências para atendimento específico do item. (Esclarecimentos prévios, ID 1261271)</p>
01525/17	<p>vi) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;</p>	<p>A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta recomendação (ID 1186035).</p>	<p>O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.</p> <p>A Administração não apresentou na prestação de contas atual documentos que comprove a elaboração de plano de ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Entende-se que a determinação pode não ter sido atendida novamente. Por isso, devem ser solicitadas informações ao ente. Cabe destacar que houve reiteração desta determinação no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entretanto, não será considerada neste trabalho, como agravante do descumprimento, em razão de que a decisão transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199) portanto, o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação que reiterou. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que não informou providências para atendimento específico do item. (Esclarecimentos prévios, ID 1261271)</p>

01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", vii	vii) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta recomendação (ID 1186035).	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	A Administração não apresentou na prestação de contas atual documentos que comprove a elaboração de plano de ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Entende-se que a determinação pode não ter sido atendida novamente. Por isso, devem ser solicitadas informações ao ente. Cabe destacar que houve reiteração desta determinação no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entretanto, não será considerada neste trabalho, como agravante do descumprimento, em razão de que a decisão transitou em julgado em 21.02/2022 (ID 1162199) portanto, o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação que reiterou. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que não informou providências para atendimento específico do item. (Esclarecimentos prévios, ID 1261271)
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", viii	viii) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta recomendação (ID 1186035).	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	A Administração não apresentou na prestação de contas atual documentos que comprove a elaboração de plano de ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Entende-se que a determinação pode não ter sido atendida novamente. Por isso, devem ser solicitadas informações ao ente. Cabe destacar que houve reiteração desta determinação no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entretanto, não será considerada neste trabalho, como agravante do descumprimento, em razão de que a decisão transitou em julgado em 21.02/2022 (ID 1162199) portanto, o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação que reiterou. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que não informou providências para atendimento específico do item. (Esclarecimentos prévios, ID 1261271)
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", ix	ix) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e Pelo Poder Judiciário Estadual, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crise de	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta recomendação (ID 1186035).	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	A Administração não apresentou na prestação de contas atual documentos que comprove a elaboração de plano de ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Entende-se que a determinação pode não ter sido atendida novamente. Por isso, devem ser solicitadas informações ao ente. Cabe destacar que houve reiteração desta determinação no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entretanto, não será considerada neste trabalho, como agravante do

	improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992;		descumprimento, em razão de que a decisão transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199) portanto, o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação que reiterou. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que não informou providências para atendimento específico do item. (Esclarecimentos prévios, ID 1261271)
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", x	x) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta recomendação (ID 1186035). O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", xi	xi) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345, e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966.	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta recomendação (ID 1186035). O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.

A3. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Acerca do achado em tela, o corpo técnico constatou que o município não cumpriu as metas do Plano Nacional de Educação, de acordo com o que preceitua os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014, levando-se em consideração os dados do ano letivo dos exercícios de 2020 e 2021, conforme informações recolhidas pelo órgão de instruções desta Corte.

[...]

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020^[3] para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de auditoria (ID 1233994), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

i. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,77%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 56,70%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 7,14%;

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,40%.

Ressalte-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere ao não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, é razoável afirmar que o gestor tinha ciência ou deveria ter ciência da necessidade de adoção de medidas para o cumprimento das referidas metas, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município na execução da política pública educacional, uma vez que o gestor deveria no mínimo ter: i) planejado a ampliação das vagas para atendimento da educação infantil ou redistribuição das existentes; ii) realizado ações em colaboração com o Governo do Estado para a universalização do ensino médio; iii) provido acesso à internet em todas as escolas da rede municipal; e iv) elaborado planos de carreira para os profissionais da educação compatíveis com o piso salarial nacional.

A4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;

Neste quesito, o corpo técnico, após a análise constatou que o município de Nova Mamoré obteve uma arrecadação baixa dos créditos inscritos em dívidas ativa, conforme informações recolhidas pelo Órgão de instruções desta Corte:

[...]

Situação encontrada:

Na avaliação da efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa verificamos que a Administração arrecadou 7,30% do saldo inicial, portanto, menor que o parâmetro de 20% adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme cálculos evidenciados na tabela a seguir:

Quadro. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	10.080.929,24	2.666.156,59	836.188,52	716.217,56	11.194.679,75	8,29
Dívida Ativa Não Tributária	1.378.730,85				1.383.082,33	0,00
TOTAL	11.459.660,09	2.666.156,59	836.188,52	716.217,56	12.577.762,08	7,30

Fontes: Notas Explicativas (ID 1186031).

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança na medida em que impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população.

A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esmerada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

Destaca-se que em sede de esclarecimentos prévios a Administração informou que está em processo de reforma tributária no Município para minimizar as dificuldades arrecadatórias.

Quanto a responsabilidade do gestor no que se refere a não efetividade na recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, seria razoável afirmar que este deveria ter conduta diversa daquela que adotou (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados para garantir a efetividade da cobrança e arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

A5. Falha no cumprimento do dever de prestar contas

Referente ao Achado acima, a análise instrutiva aferiu a Administração remeteu intempestivamente os balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro de 2021, conforme a seguir.

[...]

Situação encontrada:

O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando verificou-se que a Administração remeteu intempestivamente os balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro de



Fonte: Sistema Sigap.

2021.

A Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado e dos Municípios e as peças complementares elaboradas para constituição do processo de Contas de Governo devem ser organizadas e apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de acordo com as disposições da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

No que concerne aos documentos que compõem a Prestação de Contas, o Município não cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria em razão de que: 1) o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno não apresenta manifestação sobre: a) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; e ainda, 2) o Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores não apresenta as determinações/recomendações com seus respectivos status, qual seja, atendida, não atendida e em andamento; além disso, as providências adotadas a respeito de cada determinação/recomendação específica, de modo que possamos identificar cada determinação e sua situação atual (monitoramento). Foi verificado que foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade central de controle interno para tratar das determinações (documento 02731/22 ID 1201517 apensado ao processo). O relatório traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Por isso, optamos por manter o achado.

Tudo conforme quadros abaixo:

Verificação do cumprimento do dever de prestar contas

Remessa de documentos e informações	Critério	Prazo	Encaminhou?	Dentro do prazo?	Descrição das falhas/pontos de melhoria
b) Balançetes mensais via Sigap Contábil	Art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020	Até o 30º dia do mês subsequente	Sim	Não	Os balançetes de janeiro, fevereiro, março e abril foram enviados fora do prazo.

Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas

Remessa de documentos e informações	Critério	Atendeu?	Descrição das falhas/pontos de melhoria
b) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Art. 6º, I a VII, da IN n. 65/TCER/2019	Não	O relatório não apresenta manifestação sobre: limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar.
e) Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores	Art. 7º, III, da IN n. 65/TCER/2019	Não	Não foram apresentadas as determinações/recomendações com seus respectivos status, qual seja, atendida, não atendida e em andamento; além disso, as providências adotadas a respeito de cada determinação/recomendação específica, de modo que possamos identificar cada determinação e sua situação atual (monitoramento). Foi verificado ainda que foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações (ID 1201517). O relatório traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Por isso, optamos por manter o achado.

A6. Não disponibilização em sítio eletrônico das informações relativas à composição e funcionamento do Conselho do Fundeb

No que diz respeito ao achado de auditoria examinado, o corpo técnico verificou a indisponibilidade em sítio eletrônico^[4] de informações relacionado ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social, são elas: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; e b) relatórios e pareceres.

[...]

Situação encontrada:

Na avaliação quanto à disponibilização de informações de interesse da sociedade para o exercício do controle social em relação aos recursos do Fundeb, verificou-se a indisponibilidade em sítio eletrônico de informações relacionado ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social, em afronta com o prescrito no §11 do art. 34 da Lei n. 14.113/2020. São as informações descritas a seguir: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; e b) relatórios e pareceres.

A Administração enviou esclarecimentos (ID 1261271) onde afirma que as informações sobre o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) estão disponíveis na internet e indicou o endereço eletrônico, entretanto, no endereço não foram encontradas algumas informações sobre o CACS do Fundeb como: membros e entidades que representam e relatórios e pareceres produzidos pelo conselho, como, por exemplo, falta o parecer do CACS sobre a prestação de contas do exercício de 2021 enviado pela Administração (ID 1261427).

A7. Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa versus Balanço Financeiro

A respeito do achado acima, a equipe de auditoria aferiu inconsistência entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa nestas demonstrações, vez que a demonstração dos fluxos de caixa apresentou como caixa e equivalentes de caixa, os valores das disponibilidades, investimentos/aplicações de liquidez imediata e investimentos e aplicações temporárias a curto prazo;

[...]

Situação encontrada:

Segundo as disposições do art. 85 da Lei nº 4.320/64, a contabilidade deve permitir “o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros”. Ademais, o art. 89 dispõe que “a contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial” (grifamos).

Nessa linha, o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, estabelece que a informação contábil para ser útil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos. Assim, esta fidedignidade só é conquistada “quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica” (grifamos)

Em contraponto a estas disposições, constatamos uma inconsistência entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa nestas demonstrações, vez que a demonstração dos fluxos de caixa apresentou como caixa e equivalentes de caixa os valores das disponibilidades, investimentos/aplicações de liquidez imediata e investimentos e aplicações temporárias a curto prazo; já os balanços financeiro e patrimonial evidenciaram como caixa e equivalentes de caixa as disponibilidades e os investimentos/aplicações de liquidez imediata. Senão vejamos, como estão evidenciados os saldos nestas demonstrações, na tabela abaixo:

Balanço Patrimonial		DFC		Balanço Financeiro	
Caixa e Equivalente de Caixa	27.157.666,55	Caixa e Equivalente de Caixa	82.822.992,75	Caixa e Equivalente de Caixa	82.837.370,37
Total	27.157.666,55	Total	82.822.992,75	Total	82.837.370,37
					Distorção => 55.665.326,20

Fonte: Balanço Patrimonial, ID 1186019; Balanço Financeiro, ID 1186018 e Demonstrações de Fluxo de Caixa, ID 1186021.

Assim, conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) estendido, 2021, o caixa e equivalentes de caixa pertence ao grupo de contas 1.1.1. [...]; os demais créditos e valores a curto prazo ao grupo de contas 1.1.3. [...]; e os investimentos e aplicações temporárias a curto prazo ao grupo de contas 1.1.4. [...].

Por sua vez, as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPCs 04, 06 e 08, que tratam da metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro e da Demonstração dos Fluxos de Caixa, respectivamente, definem o seguinte em relação às contas que compõe o saldo de caixa e equivalentes de

Imagem - Metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial

Linha	Campo	Somatório de Contas Contábeis	Exclusões
L1	ATIVO	(L2 + L9)	
L2	Ativo Circulante	(L3 + L4 + L5 + L6 + L7 + L8)	
L3	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.00.00	1.1.1.1.2.00.00
L4	Créditos a Curto Prazo	1.1.2.0.00.00; 1.1.3.0.00.00	1.1.2.1.2.00.00; 1.1.2.2.00.00; 1.1.2.4.2.00.00; 1.1.2.5.2.00.00; 1.1.2.6.2.00.00; 1.1.2.9.2.00.00; 1.1.3.2.00.00; 1.1.3.6.2.00.00; 1.1.3.8.2.00.00
L5	Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	1.1.4.0.00.00	

Fonte: IPC 04, STN, janeiro/2020, disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/?p=2501-9...:9-P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8726. Acesso em 31.08.2022.

Imagem - Metodologia de elaboração do Balanço Financeiro

DISPÊNDIOS		
LINHA	ESPECIFICAÇÃO	Contas Contábeis
L45	Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	(L46 + L47)
L46	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.00.00 (saldo final)
L47	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.1.3.5.00.00 (saldo final)
L48	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	(L25 + L34 + L40 + L45)

Fonte: IPC 06, STN, janeiro/2020, disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/?p=2501-9...:9-P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8730. Acesso em 31.08.2022.

Imagem - Metodologia de elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa

Linha	Campo	Contas Contábeis (PCASP)	Naturezas de receitas, Naturezas de despesas, Funções e Subfunções (Ffins)	Exclusões
L33	Outros desembolsos de financiamentos	(+) 6.2.2.1.3.04.00 (+) 6.3.1.4.00.00 (+) 6.3.2.2.00.00	4.6.90.71; 4.6.90.72; 4.6.90.76; 4.6.90.77	
L34	GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)		(L1 + L17 + L26)	
L35	Caixa e equivalente de caixa inicial		1.1.1.0.00.00 (saldo inicial)	
L36	Caixa e equivalente de caixa final		L34 + L35 (deve corresponder ao saldo final da conta 1.1.1.0.00.00)	

Fonte: IPC 08, STN, janeiro/2020, disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/?p=2501-9...:9-P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8734. Acesso em 31.08.2022.

Conforme se verifica nas imagens extraídas das IPCs 04, 06 e 08, o saldo da conta “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo” não compõe o somatório do grupo de contas a serem apresentadas na conta caixa e equivalentes de caixa do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro, tampouco da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Desta forma, considerando que a Administração conjugou o saldo da conta de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo – AC (1.1.4.) ao saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa, verifica-se a distorção deste saldo contábil.

Quanto à responsabilidade do gestor, nos termos do art. 70, XI, da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 60 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro. Ressalte-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

A8. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb

O corpo técnico^[5] constatou até o final do exercício de 2021, não havia sido aberta a conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, por conseguinte, a conta bancária não possuía como titular o CNPJ do Órgão responsável pela Educação, conforme preceitua o art. 20 e §1º do art. 47 da Lei 14.113/2020:

[...]

Situação encontrada:

Nos termos do §1º do art. 47 da Lei n. 14.113/2020, os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, existentes em contas-correntes mantidas em instituição financeira diversa daquelas de que trata o art. 20 da Lei n. 14.113/2020, deveriam ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para a conta única e específica de trata do caput do art. 47 da Lei n. 14.113/2020.

Ademais, conforme exigência do art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018 e em atenção ao disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96, a conta específica do Fundeb será aberta, obrigatoriamente, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do órgão responsável pela educação.

Desta feita, na avaliação quanto ao atendimento deste comando constatou-se que, até o final do exercício de 2021, não havia sido aberta a conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, por conseguinte, a conta bancária não possuía como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação, conforme preceitua os arts. 20 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020.

Em sede de esclarecimentos (ID 1261271) a Administração defendeu que no município só existe uma única conta para a movimentação dos recursos do Fundo (n. 10949-9) e esclareceu que a conta de n. 17.847-00 é a conta destinada a movimento dos recursos provenientes do ajuste do Fundeb relativo ao acordo interinstitucional firmado com o governo do estado. Apesar dos esclarecimentos, a Administração não comprovou se a conta fora abertura após a égide da lei do novo Fundeb, bem como, não comprovou que possui como titularidade o CNPJ do órgão responsável pela movimentação dos recursos da educação.

A conta única e específica tem por finalidade um maior controle da Administração dos recursos arrecadados e das despesas pagas durante o exercício financeiro, a movimentação em várias contas ou em conta diversa da definida em normativo legal, impõe riscos desnecessários aos objetivos de governança, assim, é razoável afirmar que o gestor tinha ciência ou deveria ter ciência da necessidade de abertura da conta única e específica e transferência dos recursos remanescentes do Fundeb para a referida conta até 31.12.2021, portanto, ao deixar de atender a norma vigente que visa estabelecer a melhoria dos controles internos da execução financeira dos recursos da educação, configura-se a responsabilidade do gestor.

A8. Inconsistência Metodológica na apuração do resultado primário e nominal

No tocante ao achado supra, a unidade técnica, após a análise, constatou que apesar de Administração ter cumprido com as metas de resultado primário e nominal, houve inconsistência na apuração das metas fiscais pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN.

[...]

Situação encontrada:

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração. Segundo disposições do art. 59, I, da LRF, será fiscalizado "o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere ao atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias". Os resultados primário e nominal podem ser mensurados por meio da metodologia "abaixo da linha" e "acima da linha", quanto a isso, é oportuno reproduzir o que diz o Manual de Demonstrativos Fiscais: "Os resultados "acima da linha" e "abaixo da linha" podem apresentar discrepâncias devido a divergências metodológicas, como por exemplo os reconhecimentos de dívidas (esqueletos) que impactam o resultado abaixo da linha, sem necessariamente haver o reconhecimento de uma despesa primária que seria capturada pela metodologia acima da linha. Tais discrepâncias devem ser objeto de nota explicativa, independentemente de sua evidenciação no presente demonstrativo. (MDF, 11ª ed., 2021, págs. 258-259). Contrariando estas disposições, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que apesar de Administração ter cumprido com as metas de resultado primário e nominal, houve inconsistência na apuração das metas fiscais pelas metodologias acima e abaixo da linha. Em que pese o ente ter se manifestado sobre a inconsistência (ID 1261271), entendemos que as razões das diferenças não foram explicadas, detalhadamente, nas notas explicativas apresentadas junto com a prestação de contas, conforme consigna o MDF 11ª Ed. Assim entendemos que se mantém o achado pela falta de nota explicativa sobre a inconsistência metodológica, em desacordo com o MDF/STN, como demonstrado a seguir, vejamos:

Quadro da avaliação do cumprimento das metas fiscais pela metodologia "abaixo da linha"

Descrição	Valor (R\$)
META DE RESULTADO PRIMÁRIO	-2.653.703,34
1. Total das Receitas Primárias	90.167.928,85
2. Total das Despesa Primárias	76.324.567,00
3. Resultado Apurado	13.843.361,85
Situação	Atingida
META DE RESULTADO NOMINAL	-276.662,27
4. Juros Nominais (4.1 - 4.2)	-3.396.792,39
4.1 Juros Ativos	2.496.410,28
4.2 Juros Passivos	5.893.202,67
9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	10.446.569,46
Situação	Atingida

PT20.2. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA METODOLOGIA "ABAIXO DA LINHA"

Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
Dívida Consolidada	2.028.742,48	9.965.520,56
Deduções	15.031.130,17	25.957.989,38
Disponibilidade de Caixa	13.652.399,32	24.574.907,05
Disponibilidade de Caixa Bruta	14.129.147,77	26.592.205,53
(-) Restos a Pagar Processados	476.748,45	2.017.298,48
Demais Haveres Financeiros	1.378.730,85	1.383.082,33
Dívida Consolidada Líquida	-13.002.387,69	-15.992.468,82
RESULTADO NOMINAL APURADO		2.990.081,13
Variação do Saldo de Restos a Pagar		-1.540.550,03
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
Variações Cambiais		-
Pagamentos de Procatórios integrantes da DC		-
Ajustes relativos ao RPPS		-
Outros Ajustes		-

Descrição	Valor (R\$)
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO	4.530.631,16
RESULTADO PRIMÁRIO (resultado nominal ajustado - juros nominais)	7.927.423,55

Fonte: Processo de Gestão Fiscal, nº 02681/21

Quadro da avaliação da consistência metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	13.843.361,85	10.446.569,46
2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	11.727.423,55	8.330.631,16
3) Houve consistência entre as metodologias?	Inconsistência	Inconsistência
4) Há notas explicativas a respeito da inconsistência das metodologias?	Não	Não
Avaliação de conformidade	Não conformidade	Não conformidade

Fonte: Análise Técnica

Quanto à responsabilidade do gestor, nos termos do art. 70, XI, da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 60 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior. Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro. [...]

Nesse diapasão, na senda da propositura técnica, levando-se em consideração a gravidade das irregularidades identificadas na que se refere ao excesso de alterações orçamentárias^[6] (A1), seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar excessivas alterações do orçamento, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária, razoabilidade e da jurisprudência desta Corte.

Quanto ao não atendimento de determinações e recomendações expedidas em exercícios anteriores (A2), seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que o chefe do executivo municipal adotou, pois deveria o responsável ter observado as determinações do Acórdão APL-TC 00135/21, itens III e V (edição de normas sobre o registro e contabilização dos créditos de dívida ativa); e Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h"- plano de ação, "ix, x" - medidas (plano de ação com medidas, dentre outras, criar indicadores de desempenho com relação a cobrança judicial/recuperação de créditos da dívida e seu controle, inscrição e efetiva cobrança). Pontua-se que tais determinações tem o fim de a Administração adote medidas para alcance de maior eficácia na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, pois uma vez implementadas tais medidas poderão evitar a permanência da baixa efetividade da arrecadação (achado A4).

Além disso, há que se notar que uma das determinações foi expedida ainda em 2017 e, constatado seu descumprimento, foram reiteradas as mesmas medidas em 2021 e desde então não ficou demonstrando pela Administração ações concretas para que pudesse atendê-la. Apesar de ter se manifestado que segue a norma correlata, não se posicionou assertivamente sobre a elaboração de plano de ação solicitado, o que, em princípio, vem contribuindo para perpetuação da infringência às disposições inseridas no artigo 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal; artigo 5º, item VI, da Instrução Normativa n. 065/2019/TCERO e Item X, letra b, do Acórdão APL-TC 00280/21 referente ao Processo n. 01018/21.

Por fim, considerando que as situações descritas nos itens A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9 em que pese, na opinião do corpo instrutivo não ensejarem, individualmente, a possibilidade de manifestação pela rejeição das contas, mas no seu conjunto, podem ensejar, conclui-se pela realização de audiência do responsável.

Pelo exposto, convergindo com os elementos de instrução técnica e, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; fica definida a responsabilidade do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa**, CPF n. 389.943.052- 20Prefeito do Município de Nova Mamoré, pelos atos e fatos apurados no Relatório Técnico às fls. 865 a 903 (ID nº 1262623).

Neste sentido, determino ao **DEPARTAMENTO DO PLENO**, dentro de suas competências, na forma que prescreve os incisos I, II e III do art. 12 da Lei Complementar nº.154/96 e incisos I, II do art. 19 e ainda o art. 50, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, que promova a:

I – Determinar a Audiência do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa**, CPF n. 389.943.052- 20Prefeito do Município de Nova Mamoré, no exercício de 2021, para que no prazo de **30 (trinta dias), improrrogáveis**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos seguintes apontamentos:

- a) **Excessiva alteração da programação orçamentária, que atingiu o percentual de 22,42% da dotação inicial**, em descumprimento a jurisprudência firmada por esta Corte de Contas (Decisão n. 232/2011 – Pleno, no Processo n. 1133/2011) de que é razoável que durante a execução orçamentária, o ente altere seu planejamento em até 20% da dotação fixada, contando para isto, apenas as fontes previsíveis quando do planejamento, conforme **Achado de Auditoria A1** constante do Relatório Técnico às fls. 865 e 866;
- b) **Não atendimento de determinações exaradas em exercícios anteriores**, em descumprimento ao art. 18 da Lei Complementar n. 154/1996; Acórdão APL-TC 00135/2021, referente ao Processo n. 01792/2020 e Acórdão APL-TC APL-TC 00599/2017, referente ao Processo n. 01525/2017, conforme **Achado de Auditoria A2** constante do Relatório Técnico às fls. 866 a 873;
- c) **Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação**, em descumprimento Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação), conforme **Achado de Auditoria A3** constante do Relatório Técnico às fls. 873 a 875;
- d) **Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa**, em descumprimento ao art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO; - Item X, letra b, do Acórdão APL-TC 00280/21 referente ao Processo n. 01018/21, conforme **Achado de Auditoria A4** constante do Relatório Técnico às fls. 875 e 876;
- e) **Falha no cumprimento do dever de prestar contas**, em descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020; art. 6º, I a VII, da IN n. 65/TCER/2019; e art. 7º, III, da IN n. 65/TCER/2019, conforme **Achado de Auditoria A5** constante do Relatório Técnico às fls. 876 a 878;
- f) **Não disponibilização em sítio eletrônico** das informações relativas à composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, em descumprimento ao art. 34, § 11, da Lei n. 14.113/2020, conforme **Achado de Auditoria A6** constante do Relatório Técnico às fls. 878 e 879;
- g) **Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa versus Balanço Financeiro**, em descumprimento ao Art. 85 e 89 da Lei nº 4.320/64; NBC TSP Estrutura Conceitual, item 3.10; Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 04; conforme **Achado de Auditoria A7** constante do Relatório Técnico às fls. 879 a 882;
- h) **Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb**, em descumprimento ao art. 20 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020; Parágrafo 1º, do art. 2º, da Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018; conforme **Achado de Auditoria A8** constante do Relatório Técnico às fls. 883 e 884;
- i) **Inconsistência Metodológica na apuração do resultado primário e nominal**, em descumprimento ao art. 1º, § 1º; Art. 4º, §1º; Art. 59, I; todos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª Edição (item 03.06.00), conforme **Achado de Auditoria A9** constante do Relatório Técnico às fls. 884 a 886;

II - Determinar ao Departamento do PLENO que dê ciência a responsável, na forma indicada no item I desta Decisão, encaminhando-lhe cópia do **Relatório Técnico** constante no ID-1262623, e ainda, desta Decisão em DDR, bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

- a) **advertir** que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96,
- b) **autorizar** a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno
- c) **ao término do prazo** estipulado nesta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

III – Sobrevindo ou não as manifestações dentro do prazo estabelecido no item I desta decisão, dê-se encaminhamento dos autos ao Corpo Técnico Especializado e, em observância ao rito processual adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, após manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso ao Relator;

IV – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 22 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

- [1] Os arranjos institucionais são compreendidos como “as regras e instâncias específicas estabelecidas, para definir a forma de coordenação das políticas, envolvendo um número significativo e heterogêneo de agentes públicos e privados, abrangendo diferentes etapas do ciclo das políticas públicas” (Lotta & Vaz, 2015, p. 173).
- [2] Conforme lecionou o Excelentíssimo Conselheiro Edilson de Souza Silva em seu voto como Relator no processo n. 1133/11-TCER, dizendo que: “a abertura excessiva de créditos adicionais além de desconfigurar o orçamento torna-o peça de ficção, devendo, portanto, tal conduta ser combatida pelos órgãos de controle”.
- [3] Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.
- [4] <https://transparencia.novamamore.ro.gov.br/>
- [5] ID 1262623, às fls. 883/884.
- [6] Conforme lecionou o Excelentíssimo Conselheiro Edilson de Souza Silva em seu voto como Relator no processo n. 1133/11-TCER, dizendo que: “a abertura excessiva de créditos adicionais além de desconfigurar o orçamento torna-o peça de ficção, devendo, portanto, tal conduta ser combatida pelos órgãos de controle”.
- [7] <https://transparencia.novamamore.ro.gov.br/>

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00211/22

PROCESSO: 01307/21 – TCE-RO (Processos apensos: Processo de Representação nº 00093/22 e Processo de Representação nº 02792/21).

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Representação com pedido de tutela de urgência, em face de possíveis irregularidades no edital de licitação – Concorrência Pública nº 001/2020/CPL-GERAL/SML/PVH (Processo Administrativo nº 10.01847/2020)

INTERESSADOS: São Lucas Serviços Fúnebres Ltda. – ME

CNPJ nº 02.929.957/0001-42

Luna e Freire Ltda.

CNPJ nº 03.718.284/0001-44

Funerária Flor de Lis Ltda.

CNPJ nº 02.191.667/0001-44

Funerária Santa Rita Ltda. – ME

CNPJ nº 03.388.715/0001-51

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal

CPF nº 476.518.224-04

Wellen Antônio Prestes Campos – Secretário da SEMUSB

CPF nº 210.585.982-87

Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – Superintendente Municipal de Licitações

CPF nº 010.515.880-14

Alexandre Trappel Rodrigues Gomes – Presidente da CPL Geral/SML/PVH

CPF nº 001.201.192-42

Deyvison Barbosa Moraes – Contador da Superintendência Municipal de Licitações

CPF nº 770.064.022-04

ADVOGADOS: Ernestina Flores dos Santos – OAB/RO nº 7268; Karinne Lopes Coelho – OAB/RO nº 7958; Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO nº 9600; Kristen Roriz de Carvalho – OAB/RO nº 2422; Kryss Kellen Arruda – OAB/RO nº 10096; Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB/RO nº 4705; Vanessa Michele Esber Serrate – OAB/RO nº 3875; Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO nº 5320; Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO nº 3126; Larissa Mendes dos Santos – OAB/PB nº 27792

SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 22 de setembro de 2022

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE DE APRESENTAR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO MÍNIMO DE 16,66%. IMPOSSIBILIDADE PARA O OBJETO PRETENDIDO. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20 DA LINDB.

1. O edital de licitação que não prevê a possibilidade de comprovação da regularidade fiscal também mediante a apresentação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa infringe o artigo 29, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.
2. Na esteira do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, a comprovação de capital circulante líquido ou capital de giro de, no mínimo, 16,66% “é adequada apenas nas licitações destinadas a serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva”.
3. O art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB dispõe que as decisões dos órgãos de controle deverão considerar os seus efeitos práticos, de modo a haver proporcionalidade entre a medida imposta e o caso concreto.
4. A declaração de ilegalidade sem pronúncia de nulidade no caso concreto é mais adequada, tendo em vista que a anulação dos atos ocasionaria mais prejuízos do que benefícios à Administração e à própria coletividade, expedindo-se, destarte, determinações aos gestores para não incorrerem futuramente nas mesmas irregularidades.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela inibitória de urgência, formulada pela Empresa São Lucas Serviços Fúnebres Ltda. – ME (CNPJ nº 02.929.957/0001-42), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 001/2020/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, tendo por objeto a “Permissão para prestação de serviços funerários do Município de Porto Velho-RO, para até 12 (doze) empresas, pelo prazo de 10 (dez) anos, que serão prestados em caráter de exclusividade, nos limites do Município de Porto Velho”, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela Empresa São Lucas Serviços Fúnebres Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.929.957/0001-42, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, uma vez comprovada a ocorrência das seguintes irregularidades no Edital de Concorrência nº 001/2020/SML/PVH:

- a) Infringência ao artigo 29, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista a ausência, no item 10.4 do edital, de previsão no sentido de que a comprovação da regularidade fiscal também poderia ser feita mediante a apresentação de certidão positiva com efeito de negativa;
- b) Violação ao artigo 31, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, em virtude da exigência contida no item 10.6.2.5, no tocante à comprovação de capital circulante líquido ou capital de giro de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação.

II – Declarar a ilegalidade sem pronúncia de nulidade dos itens 10.4 e 10.6.2.5 do Edital de Concorrência Pública nº 001/2020/CPL-GERAL/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, tendo por objeto a “Permissão para prestação de serviços funerários do Município de Porto Velho-RO, para até 12 (doze) empresas, pelo prazo de 10 (dez) anos, que serão prestados em caráter de exclusividade, nos limites do Município de Porto Velho”, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que a anulação dos atos ocasionaria mais prejuízos do que benefícios à Administração e à própria coletividade, dada a essencialidade dos serviços funerários em questão;

III – Conhecer da Representação formulada pela Empresa Luna e Freire Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.718.284/0001-44, em face do Edital de Concorrência Pública 001/2020/SML/PVH (Processo nº 00093/22 – TCE/RO) tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, julgá-la improcedente, uma vez que as irregularidades representadas não se confirmaram;

IV – Conhecer da Representação formulada pela Empresa Funerária Flor de Lis Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.191.667/0001-44, em face do Edital de Concorrência Pública 001/2020/SML/PVH (Processo nº 02792/21 – TCE/RO,) tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, julgá-la improcedente, uma vez que as irregularidades representadas não se confirmaram;

V – Deixar de aplicar sanção pecuniária aos responsáveis arrolados, tendo em vista que, não obstante as duas impropriedades verificadas, não houve comprometimento da ampla competitividade do certame nem prejuízo para a obtenção do resultado da licitação, além do que não se constatou dano ao erário, sendo que os agentes responsáveis não agiram com dolo ou erro grosseiro;

VI – Recomendar ao Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal (CPF nº 476.518.224-04), ou quem vier a substituí-lo, que realize estudos para verificar a necessidade de deflagração de novo certame, escoimado das falhas aqui apontadas, visando preencher as duas vagas remanescentes para permissionários dos serviços funerários de competência municipal;

VII – Advertir os Senhores Wellen Antônio Prestes Campos – Secretário da SEMUSB (CPF nº 210.585.982-87), Alexandre Trappel Rodrigues Gomes – Presidente da CPL Geral/SML/PVH (CPF nº 001.201.192-42) e Deyvison Barbosa Moraes – Contador da Superintendência Municipal de Licitações (CPF nº 770.064.022-04), ou quem vier a substituí-los, que, nos certames vindouros, não incorram nas mesmas irregularidades verificadas nos presentes autos dispostas no item I;

VIII – Dar ciência, por ofício, ao responsável referido no item VI acerca da recomendação ali contida, bem como aos responsáveis referidos no item VII acerca da advertência ali consignada;

IX - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do acórdão aos interessados;

X – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Erivan de Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias - em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (ausente) e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos. Ausentes o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental) devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :160/22-TCE-RO
CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Pedido de Reexame
ASSUNTO :Pedido de reexame em face do Acórdão APL-TC n. 00326/21/TCE-RO, Processo 01603/14
JURISDICIONADO:Prefeitura Municipal de Porto Velho
RECORRENTE :Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros, CPF n. 3850.317.002-20
ADVOGADOS :Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704
Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619
Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721
Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221
SUSPEITOS :Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR :Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Em análise perfunctória, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.
2. Remessa ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos do artigo 230, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DM-0123/2022-GCBAA

Tratam os presentes autos sobre Pedido de Reexame previsto nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do Regimento Interno desta Corte, interposto por Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros, CPF n. 3850.317.002-20, em face do Acórdão APL-TC 00326/21-Pleno, proferido nos autos do Processo Originário n. 1603/2014, que declarou a ilegalidade dos atos praticados no Pregão Presencial n. 040/2010-SEMAD e lhe aplicou multa, excerto *in verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, que tem por objetivo a apuração de eventuais fraudes ocorridas no Pregão Presencial n. 40/2010/SEMAD, as quais teriam sido verificadas no decorrer de auditoria realizada por este Tribunal. A fiscalização foi feita em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Departamento de Polícia Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

[Omissis]

VI – Declarar a ilegalidade dos atos praticados no Pregão Presencial n. 040/2010- SEMAD, dada a fraude ao caráter competitivo da licitação, decorrente da violação do sigilo das propostas e simulação de disputa, o que ensejou o descumprimento do art. 3º, § 1º, I e § 3º da Lei 8666/1993, bem como do art. 37 da Constituição da República;

VII – Condenar em pena de multa aos seguintes agentes, públicos e particulares, com fundamento no art. 55, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 103, III, do Regimento Interno deste Tribunal:

[Omissis]

a) Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

[Omissis]

VIII – Reconhecer, com fundamento no art. 57 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a extrema gravidade das condutas descritas nestes autos dos agentes indicados no item subsequente, o que enseja a aplicação da pena de inabilitação para cargo em comissão e função gratificada;

IX – Por consequência do inciso anterior, decretar, com fundamento no art. 57 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública aos seguintes agentes, pelos seguintes prazos:

[Omissis]

a) Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros (achados n. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 15 e 16): 8 anos;

[Omissis]

2. O recorrente, alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição, nulidade por ofensa ao princípio da paridade de armas, por utilização da de prova emprestada e pela ocorrência de decisão surpresa. No mérito alega que não era sócio nem diretor das empresas Fortal e Porto Júnior. Por fim, requer alternativamente, a retificação da dosimetria da pena imposta.

3. É o escorço necessário, decido.

4. O Acórdão APL-TC 00326/21-Pleno foi disponibilizado no D.O.e-TCE/RO n. 2519, de 21.1.2022, considerando como data da publicação o dia 25.1.2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCER/RO-2011 (certidão ID 1151551 do processo n. 1603/14).

5. Foram opostos Embargos de Declaração tempestivamente, julgados pelos Acórdãos APL-TC 00176/22-Pleno e APL-TC 00177/22-Pleno, que foram disponibilizados no DOE/TCERO n. 2654, de 15.8.2022, considerando-se como data de publicação o dia 16.8.2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, a teor do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, conforme certidões ID 1247284 e 1247288 nos Processos 119/22 e 234/22, respectivamente.

6. A peça recursal foi protocolizada em 20.1.2022 (ID 1151093), motivo pelo qual foi atestada sua tempestividade por meio da Certidão ID 1151703.

7. Assim, com fulcro nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do RITCE, considerando que o recorrente é parte legítima, e o presente recurso é tempestivo, em juízo perfunctório, conheço-o, o que deverá ser ratificado pelo órgão colegiado, e com fundamento no artigo 230, III do Regimento Interno, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

8. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

a) Publique esta Decisão;

b) Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III, do Regimento Interno.

Porto Velho (RO), 21 de setembro 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

A-VII

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :121/22-TCE-RO
CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Pedido de Reexame
ASSUNTO :Pedido de reexame em face do Acórdão APL-TC n. 00326/21/TCE-RO, Processo 01603/14
JURISDICIONADO:Prefeitura Municipal de Porto Velho
RECORRENTE :Josiane Beatriz Faustino, CPF n. 476.500.016-87
ADVOGADO :Andrey Cavalcante de Carvalho – OAB/RO n. 303-B
 Paulo Barroso Serpa – OAB/RO n. 4923
SUSPEITOS :Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR :Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Em análise perfunctória, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.
2. Remessa ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos do artigo 230, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DM-0121/2022-GCBAA

Tratam os presentes autos sobre Pedido de Reexame previsto nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do Regimento Interno desta Corte, interposto por Josiane Beatriz Faustino, CPF n. 476.500.016-87, em face do Acórdão APL-TC 00326/21-Pleno, proferido nos autos do Processo Originário n. 1603/2014, que declarou a ilegalidade dos atos praticados no Pregão Presencial n. 040/2010-SEMAD e lhe aplicou multa, excerto *in verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, que tem por objetivo a apuração de eventuais fraudes ocorridas no Pregão Presencial n. 40/2010/SEMAD, as quais teriam sido verificadas no decorrer de auditoria realizada por este Tribunal. A fiscalização foi feita em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Departamento de Polícia Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

[Omissis]

VI – Declarar a ilegalidade dos atos praticados no Pregão Presencial n. 040/2010- SEMAD, dada a fraude ao caráter competitivo da licitação, decorrente da violação do sigilo das propostas e simulação de disputa, o que ensejou o descumprimento do art. 3º, § 1º, I e § 3º da Lei 8666/1993, bem como do art. 37 da Constituição da República;

VII – Condenar em pena de multa aos seguintes agentes, públicos e particulares, com fundamento no art. 55, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 103, III, do Regimento Interno deste Tribunal:

[Omissis]

r) Josiane Beatriz Faustino, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

[Omissis]

VIII – Reconhecer, com fundamento no art. 57 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a extrema gravidade das condutas descritas nestes autos dos agentes indicados no item subsequente, o que enseja a aplicação da pena de inabilitação para cargo em comissão e função gratificada;

IX – Por consequência do inciso anterior, decretar, com fundamento no art. 57 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública aos seguintes agentes, pelos seguintes prazos:

[Omissis]

r) Josiane Beatriz Faustino (achado n. 13): 5 anos;

[Omissis]

2. A recorrente, alegou, em síntese, que não houve praticado qualquer ato doloso, tendo agido apenas na elaboração de expedientes a pedidos de seu superior hierárquico, bem como afirmou que nos processos penais n. 0007804-21.2019.8.22.0501, 0006272-12.2019.8.22.0501 e 0003640-13.2019.8.22.0501, que investigam no âmbito criminal os mesmos fatos aqui analisados, a recorrente não é investigada, não tendo qualquer ligação com os ilícitos perpetrados.

3. É o escorço necessário, decido.

4. O Acórdão APL-TC 00326/21-Pleno foi disponibilizado no D.O.e-TCE/RO n. 2519, de 21.1.2022, considerando como data da publicação o dia 25.1.2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCER/RO-2011 (certidão ID 1151551 do processo n. 1603/14).

5. Foram opostos Embargos de Declaração em 19.1.2022 (autos n. 119/22) e em 3.2.2022 (autos n. 234/22), julgados pelos Acórdãos APL-TC 00177/22-Pleno e APL-TC 00176/22-Pleno, que foram disponibilizados no DOE/TCERO n. 2654, de 15.8.2022, considerando-se como data de publicação o dia 16.8.2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, a teor do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, conforme certidões ID 1247284 e 1247288 nos Processos 119/22 e 234/22, respectivamente.

6. A peça recursal foi protocolizada em 18.1.2022 (ID 1150052), motivo pelo qual foi atestada sua tempestividade por meio da Certidão ID 1151692.

7. Assim, com fulcro nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do RITCE, considerando que a recorrente é parte legítima, e o presente recurso é tempestivo, em juízo perfunctório, conheço-o, o que deverá ser ratificado pelo órgão colegiado, e com fundamento no artigo 230, III do Regimento Interno, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

8. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

- a) Publique esta Decisão;
- b) Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III, do Regimento Interno.

Porto Velho (RO), 19 de setembro 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 478

A-VII

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2090/22-TCE-RO
CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Pedido de Reexame
ASSUNTO :Pedido de reexame em face do Acórdão APL-TC n. 00326/21/TCE-RO, Processo 01603/14
JURISDICIONADO:Prefeitura Municipal de Porto Velho
RECORRENTE :Fabrício Jean Barros de Oliveira Neres, CPF n. 884.270.302-82
SUSPEITOS :Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR :Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Em análise perfunctória, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.
2. Remessa ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos do artigo 230, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DM-0124/2022-GCBAA

Tratam os presentes autos sobre Pedido de Reexame previsto nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do Regimento Interno desta Corte, interposto por Fabrício Jean Barros de Oliveira Neres, CPF n. 884.270.302-82, em face do Acórdão APL-TC 00326/21-Pleno, proferido nos autos do Processo Originário n. 1603/2014, que declarou a ilegalidade dos atos praticados no Pregão Presencial n. 040/2010-SEMAD e lhe aplicou multa, excerto *in verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, que tem por objetivo a apuração de eventuais fraudes ocorridas no Pregão Presencial n. 40/2010/SEMAD, as quais teriam sido verificadas no decorrer de auditoria realizada por este Tribunal. A fiscalização foi feita em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Departamento de Polícia Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

[Omissis]

VI – Declarar a ilegalidade dos atos praticados no Pregão Presencial n. 040/2010- SEMAD, dada a fraude ao caráter competitivo da licitação, decorrente da violação do sigilo das propostas e simulação de disputa, o que ensejou o descumprimento do art. 3º, § 1º, I e § 3º da Lei 8666/1993, bem como do art. 37 da Constituição da República;

VII – Condenar em pena de multa aos seguintes agentes, públicos e particulares, com fundamento no art. 55, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 103, III, do Regimento Interno deste Tribunal:

[Omissis]

e) Fabrício Jean Barros de Oliveira Neres, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

[Omissis]

VIII – Reconhecer, com fundamento no art. 57 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a extrema gravidade das condutas descritas nestes autos dos agentes indicados no item subsequente, o que enseja a aplicação da pena de inabilitação para cargo em comissão e função gratificada;

IX – Por consequência do inciso anterior, decretar, com fundamento no art. 57 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública aos seguintes agentes, pelos seguintes prazos:

[Omissis]

e) Fabrício Jean Barros de Oliveira Neres (achado n. 1): 5 anos;

[Omissis]

2. O recorrente, alegou, em síntese, a ausência de dolo específico na sua conduta, bem como a necessidade de adequar-se a dosimetria da pena.

3. É o escorço necessário, decido.

4. O Acórdão APL-TC 00326/21-Pleno foi disponibilizado no D.O.e-TCE/RO n. 2519, de 21.1.2022, considerando como data da publicação o dia 25.1.2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCER/RO-2011 (certidão ID 1151551 do processo n. 1603/14).

5. Foram opostos Embargos de Declaração tempestivamente, julgados pelos Acórdãos APL-TC 00176/22-Pleno e APL-TC 00177/22-Pleno, que foram disponibilizados no DOE/TCERO n. 2654, de 15.8.2022, considerando-se como data de publicação o dia 16.8.2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, a teor do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, conforme certidões ID 1247284 e 1247288 nos Processos 119/22 e 234/22, respectivamente.

6. A peça recursal foi protocolizada em 30.8.2022 (ID 1256567), motivo pelo qual foi atestada sua tempestividade por meio da Certidão ID 1259896.

7. Assim, com fulcro nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do RITCE, considerando que o recorrente é parte legítima, e o presente recurso é tempestivo, em juízo perfunctório, conheço-o, o que deverá ser ratificado pelo órgão colegiado, e com fundamento no artigo 230, III do Regimento Interno, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

8. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

- a) Publique esta Decisão;
- b) Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III, do Regimento Interno.

Porto Velho (RO), 21 de setembro 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 478

A-VII

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:05201/2022
 Concessão: 143/2022
 Nome: LEONARDO GONÇALVES DA COSTA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no "IX ENOP - Encontro Nacional de Obras Públicas e Serviços de Engenharia", conforme autorização 0442124.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Período de afastamento: 25/09/2022 - 30/09/2022
 Quantidade das diárias: 6,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:05201/2022
 Concessão: 143/2022
 Nome: ITALO DANTAS DORNELAS
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no "IX ENOP - Encontro Nacional de Obras Públicas e Serviços de Engenharia", conforme autorização 0442124.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Período de afastamento: 25/09/2022 - 30/09/2022
 Quantidade das diárias: 6,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:05201/2022
 Concessão: 143/2022
 Nome: MARCUS VINNICIUS SAMPAIO SILVA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no "IX ENOP - Encontro Nacional de Obras Públicas e Serviços de Engenharia", conforme autorização 0442124.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Período de afastamento: 25/09/2022 - 30/09/2022
 Quantidade das diárias: 6,0
 Meio de transporte: Aéreo

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 46/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).
Processo nº: 001121/2022
Origem: 000037/2021
Nota de Empenho: 2022NE001207
Instrumento Vinculante: ARP 01/2022

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI

CPF/CNPJ: 06.159.582/0001.30

Endereço: Logradouro PADRE MESSIAS, 1916, bairro AGENOR DE CARVALHO, FRENTE, PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-296.

E-mail: telemidiapvh2@gmail.com

Telefone: 69 99284-3603

Responsável: VILCILENE GIL CAETANO MEL

Item 1: COFFEE BREAK. COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)

Quantidade/unidade:	446 UNIDADE		
Valor Unitário:	R\$ 14,00	Valor Total do Item:	R\$ 6.244,00

Valor Global: R\$ 6.244,00 (seis mil duzentos e quarenta e quatro reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 3.3.90.30 – Material de Consumo. 3.3.90.39 – Prestação de Serviço.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo servidor Wagner Pereira Antero, fone:(69) 9 98111-1026/3609-6476 e Monica Ferreira Mascetti Borge, fone: (69) 99206-1212, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO E DO LOCAL DA EXECUÇÃO:

I Encontro de Profissionais da Secretaria Geral de Controle Externo

Local: SESC Campestre, BR-364, Km. 12, Porto Velho/RO

Dia: 26/9/2022

Público-alvo: servidores da SGCE

Presença confirmada: 110 participantes

Horário: 9 às 12h30 e das 13h30 às 18h;

Almoço: Às 12h30

Coffee-break: No meio da manhã e no meio da tarde.

Workshop de Liderança e Relacionamento (turma 01)

Local: Salão de Convenções da Fiero. Rua Rui Barbosa, 1112 - Arigolândia - Porto Velho/RO

Dia: 27/9/2022

Público-Alvo: Gestores Estratégicos

Presença confirmada: 33 participantes

Horário: 9 às 13h e das 14h às 18h

Coffee-break: No meio da manhã e no meio da tarde.

Workshop de Liderança e Relacionamento (turma 02)

Local: Salão de Convenções da Fiero. Rua Rui Barbosa, 1112 - Arigolândia - Porto Velho/RO

Dia: 28/9/2022

Público-Alvo: Gestores Táticos

Presença confirmada: 39 participantes

Horário: 9 às 13h e das 14h às 18h

Coffee-break: No meio da manhã e no meio da tarde.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Licitações

Avisos

ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - ADIAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2022/TCE-RO - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI/ME/EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública o ADIAMENTO da abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO (<https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>).

UASG: 935002.

Processo: 003316/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Fornecimento de 10.350 (dez mil, trezentos e cinquenta) cargas de Água Mineral em garrações de 20 litros e Gás Liquefeito de Petróleo - GLP (gás de cozinha), acondicionado em cilindro de P-13 – botijão 13 kg, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para atender as necessidades dos Edifícios Sede e Anexos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Data de realização: 26/09/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 60.585,36 (sessenta mil quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE-RO
(Portaria 323/2022/TCE-RO)